



220

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Toninho Paiva

autuado em 30/09/2015 08:00:00.
Folha n.º 01 do proc.
n.º 403 de 19 98

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Justiça 03 JUN 1998
Pol. Urbana
Trânsito, Transportes e Comun.
Finanças
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0403/1998

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de apólice de seguro quando do pedido de alvará de aprovação para unidades habitacionais a serem comercializadas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituída no Município de São Paulo a obrigatoriedade de apresentação de apólice de seguro para que garanta o total término da obra, quando do ingresso do pedido de alvará de aprovação para projetos de unidades habitacionais horizontais e verticais, a serem comercializadas antes ou durante sua construção, em montante suficiente para a total conclusão da obra.

Parágrafo Único - O requerente deverá apresentar além da apólice, termo de responsabilidade da companhia seguradora, comprometendo-se a prosseguir as obras até seu final, caso o segurado seja impedido de fazê-lo por motivo de concordata, falência ou força maior.

Art. 2º - Os construtores que se encontrarem na situação disposta no artigo 1º, cujos alvarás de aprovação já foram deferidos e expedidos e suas obras ainda não concluídas, terão o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do decreto regulamentador desta lei, para seu cumprimento.

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 03 JUN 1998 ★

CÂMARA

DE SÃO PAULO

SEGUE(M)

cado(s) :

n.º 04

16-08-98

documento(s) rubri-

ha de informação sob

47



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Toninho Paiva

Art. 3º - Ao infrator será aplicada multa equivalente a 250 UFIR's (duzentas e cinquenta unidades fiscais de referência), por unidade, cobrada em dobro na reincidência.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


TONINHO PAIVA
Vereador



Câmara Municipal de
Gabinete Vereador Toninho Paiva

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei institui ao Município de São Paulo a obrigatoriedade de apresentação de apólice de seguro para que garanta o total término da obra, quando do ingresso do pedido de alvará de aprovação para projetos de unidades habitacionais horizontais ou verticais a serem comercializadas antes ou durante sua construção, em montante suficiente para a total construção da obra.

Para os construtores que se encontrarem na situação prevista no parágrafo anterior, cujos alvarás de aprovação já tenham sido deferidos e expedidos e suas obras ainda não concluídas, terão prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação de decreto regulamentador da lei, para seu cumprimento.

Considerando que o projeto tem por objetivo primordial o bem estar dos munícipes, temos a certeza de que o Egrégio Plenário o apovará.

Depreende-se por tudo que foi mencionado, a grande importância do tema aludido, visando sempre a segurança, estabilidade social, integridade física e condição vivencial respeitosa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 4

Papel para informação, rubricado como folha n° 04

do processo n° 403 de 19.98.03.06.98 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,

sobre o assunto, consta Pl. n° 33/97.

S.P., 04.06.98

Noemia M. S. Marques
 Noemia M. S. Marques
 Assist. Administração

Ao Nobre Vereador TONINHO PAIVA:

Para se manifestar sobre o PL 33/97, de autoria do Nobre Vereador José Viviani Ferraz, que trata de matéria similar a de seu projeto.

19 / 06 / 98
NELO RODOLFO
 NELO RODOLFO
 Presidente

Ao Nobre Vereador TONINHO PAIVA:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

19.06.98

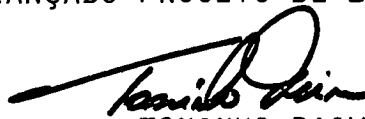
Breno Gandelman
 BRENO GANDELMAN
 Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
 A. T. M.

À
A.T.M.

SENHOR ASSESSOR CHEFE,

O PROJETO DE LEI Nº 33/97 NÃO PODE SER CONSIDERADO AO PROJETO DE LEI Nº 403/98, DE MINHA AUTORIA, POIS ESTE É MAIS ABRANGENTE.

À VISTA DO EXPOSTO, SOLICITO PARA QUE SE DÊ PROSSEGUIMENTO AO BEM LANÇADO PROJETO DE LEI Nº 403/98.


TONINHO PAIVA
VEREADOR

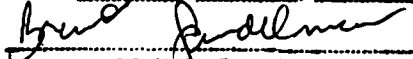
Ante a manifestação do autor, à Douta Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer.

24/06/98


NELO RODOLFO
Presidente

A Com. de Const. e Justiça

24/06/98


BRENO GANDELMAN
Assessor Péc. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

SEGUE..... juntado..... nesta data,..... documento..... e papel para informação, rubricado.....

sob folha..... nº 057.....

Em 24 06 98

(a).....



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 6

Papel para Informação, rubricado como folha nº 54

do processo nº 403# de 1998 24/06 98 (a) 2

Recebido na Comissão da
Constituição e Justiça
Em 24/06/98 às 14h50 hs.

Ao Ilustre Vereador
para relatar.

em 30 de

Lei de Organização da Câmara Municipal e Justiça

[Handwritten signature]

Ao Ilustre Vereador
para relatar.

em 17 de 05 de 1997

[Handwritten signature]

S E G U E.....juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 06 e 07

Em 03 / 06 / 99

(a)
AA



Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N. 403/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de apólice de seguro para a garantia do total término da obra, quando do ingresso do pedido de Alvará de Aprovação para projetos de unidades habitacionais horizontais ou verticais, a serem comercializadas antes ou durante sua construção.

De acordo com a propositura, o requerente deverá apresentar, ainda, Termo de Responsabilidade da Companhia Seguradora, comprometendo-se a prosseguir as obras até seu final, caso o segurado seja impedido de fazê-lo, por motivo de Concordata, Falência ou Força Maior; os construtores que já tiveram seus pedidos aprovados e cujas obras ainda não foram concluídas, terão prazo de 30 dias a contar da publicação da regulamentação da Lei; o infrator sujeitar-se-á à multa de 250 (duzentos e cinquenta) UFIR, dobrada na reincidência.

A presente matéria não encontra óbices de ordem legal, uma vez que não está legislando sobre seguros, matéria que é privativa da União (art. 22, VII, CF), mas apenas e tão-somente visa fazer cumprir o disposto no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, art. 20, letra "e", que assim dispõe:

"Art. 20 - Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

...

e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis".

Vale registrar que o Decreto Federal nº 61.867, de 7 de dezembro de 1967, que regulamentou os seguros obrigatórios previstos no já citado art. 20 do Decreto-Lei nº 73/66, em seu art. 2º, estabelece:

"Art. 2º - Não poderá ser concedida autorização, licença ou respectiva renovação ou transferência, a qualquer título, para o exercício de atividades que estejam sujeitas a seguro obrigatório, sem prova da existência desse seguro".

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Assim sendo, a matéria encontra amparo nos arts. 13, I; 37, "caput" e 160, I, III e IV todos da Lei Orgânica do Município e no art. 55, § 1º, do Código de

Mfg/mp10403-8



Câmara Municipal de São Paulo

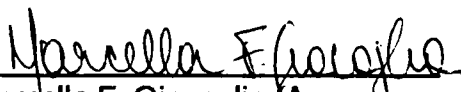
Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), assim como na legislação federal acima citada.

Entretanto, é necessária a apresentação de um substitutivo pela Comissão de Constituição e Justiça pelas razões a seguir.

O parágrafo único do art. 1º deverá ser suprimido, uma vez que cabe à seguradora pagar o prejuízo resultante do risco assumido, ou seja, indenizar o beneficiário de acordo com as condições estabelecidas no contrato e não assumir a obrigação que é do contratante do seguro.

Também o art. 2º do projeto deve ser eliminado por ferir o direito adquirido, que é protegido pela Constituição Federal, art. 5º, XXXVI.

Diante do exposto, com a ressalva supra, o projeto é legal e pode prosperar.

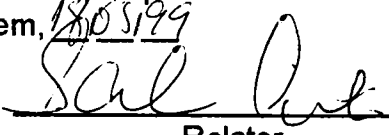

Marcella F. Giacaglia (Assessor
Técnico Legislativo – Juri)


Luiz E. de S.S. Thiago (Assessor
Técnico Legislativo Chefe – Subst.)

Encaminhe-se, em 17/05/99


Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório
em, 18/05/99


Relator

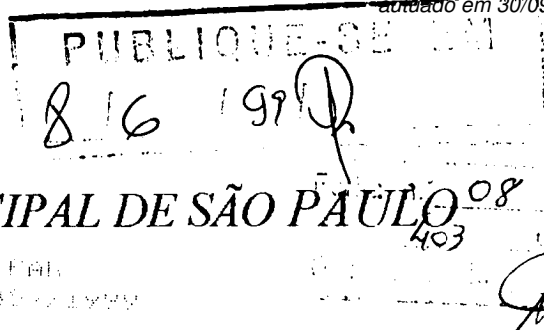
Mfg/mp10403-8

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
O presente projeto de lei foi aprovado em sessão ordinária realizada em 08/03/98, sob a presidência de	
08/03/98	Dr. [Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - FAL.
16 - 0403/1998



autado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 11

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 0403/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de apólice de seguro para a garantia do total término da obra, quando do ingresso do pedido de Alvará de Aprovação para projetos de unidades habitacionais horizontais ou verticais, a serem comercializadas antes ou durante sua construção.

De acordo com a propositura, o requerente deverá apresentar, ainda, Termo de Responsabilidade da Companhia Seguradora, comprometendo-se a prosseguir as obras até seu final, caso o segurado seja impedido de fazê-lo, por motivo de Concordata, Falência ou Força Maior; os construtores que já tiveram seus pedidos aprovados e cujas obras ainda não foram concluídas, terão prazo de 30 dias a contar da publicação da regulamentação da Lei; o infrator sujeitar-se-á à multa de 250 (duzentos e cinquenta) UFIR, dobrada na reincidência.

A presente matéria não encontra óbices de ordem legal, uma vez que não está legislando sobre seguros, matéria que é privativa da União (art. 22, VII, CF), mas apenas e tão-somente visa fazer cumprir o disposto no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, art. 20, letra "e", que assim dispõe:

"Art. 20 - Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

...

e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis".

Vale registrar que o Decreto Federal nº 61.867, de 7 de dezembro de 1967, que regulamentou os seguros obrigatórios previstos no já citado art. 20 do Decreto-Lei nº 73/66, em seu art. 2º, estabelece:

"Art. 2º - Não poderá ser concedida autorização, licença ou respectiva renovação ou transferência, a qualquer título, para o



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

exercício de atividades que estejam sujeitas a seguro obrigatório, sem prova da existência desse seguro".

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Assim sendo, a matéria encontra amparo nos arts. 13, I; 37, "caput" e 160, I, III e IV todos da Lei Orgânica do Município e no art. 55, § 1º, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), assim como na legislação federal acima citada.

PELA LEGALIDADE

Entretanto, a propositura carece de algumas retificações.

O parágrafo único do art. 1º deverá ser suprimido, uma vez que cabe à seguradora pagar o prejuízo resultante do risco assumido, ou seja, indenizar o beneficiário de acordo com as condições estabelecidas no contrato e não assumir a obrigação que é do contratante do seguro.

Também o art. 2º do projeto deve ser eliminado por ferir o direito adquirido, que é protegido pela Constituição Federal, art. 5º, XXXVI.

Diante do exposto, a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa e promover as retificações apontadas acima, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /98 AO PROJETO DE LEI Nº 0403/98.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de apólice de seguro quando do pedido de Alvará de Aprovação para unidades habitacionais a serem comercializadas, e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O pedido de Alvará de Aprovação para projetos de unidades habitacionais horizontais e verticais a serem comercializadas antes ou durante sua construção será instruído, sob pena de não concessão do Alvará, com apólice de seguro de garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis.

Art. 2º - Iniciando a execução da obra em desconformidade com o disposto nesta lei será aplicada ao infrator a multa de 250 (duzentos e cinquenta) UFIR, sem prejuízo da aplicação das sanções contidas na Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 08/06/99

[Handwritten signatures and initials]

dg/pl0403-8

1º - 10/06/99
 1º - 10/06/99

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em...15/06/99...

Marlene S. de Oliveira
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 18/6/99 às 13:00 hs.

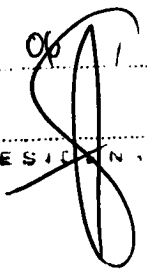

MARIAMALIA DE VASCONCELLOS
Secretária da Comissão de Pol. Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

AO NOBRE VEREADOR ANE MARTINS

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

22 / 06 / 99


PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO	
SEGUE, Juntado nesta data  Assinatura	
folha n.º 11	em 04/08/99



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO 07 - RPS
07-0031/1999

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei nº 403/98, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, teve parecer dado pela legalidade pela Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo para adequá-lo à melhor técnica legislativa.

CONSIDERANDO que a propositura altera as disposições do Código de Obras e Edificações, Lei 11.228 de 25 de junho de 1992, ao estabelecer uma nova condição para expedição do Alvará de Aprovação para unidades habitacionais, matéria disciplinada no item 3.6 do Anexo I integrante da lei citada;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município de São Paulo estabelece que dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações de matéria do Código de Obras e Edificações, inciso II do § 3º do artigo 40;

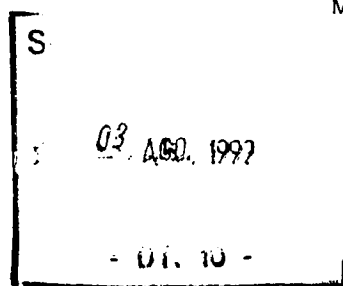
REQUEREMOS, assim, que seja determinado o retorno deste projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça a fim de que ela se pronuncie novamente sobre o Projeto de Lei em questão.

São Paulo, 29 de junho de 1999

Vereador **Aurélio Nomura**

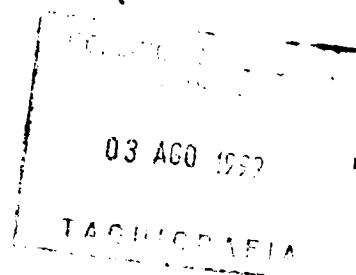
Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

LIDO E
APROVADO
EM
3/8/95
amrko



03 AGO. 1999

- 01. 10 -



A Com. de Pol. Urbane

03/08/99

[Signature]

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefê de Setor
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Política Urbana e Meio Ambiente

Em 04/08/99 às 12:00 h.

MARIAMÁLIA BE VASCONCELOS AUGUSTO
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

À Comissão de Constituição e Justiça,
para nova manifestação. Em 09/08/99.

[Signature]
Mariamália de Vasconcellos Augusto
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

12/8/99 às 14:30 h.

CARMEN LIZ ZINELLO
Assistente Parlamentar

[Signature] Brasil Viva

2 *[Signature]* 1999

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
12/08/99
CARMEN LIZ ZINELLO
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 12 do proc.
403/98
O funcionário
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Assistente Parlamentar

fls. 17

PL 403/98

17/8/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de apólice de seguro para a garantia do total término da obra, quando do ingresso do pedido de Alvará de Aprovação para projetos de unidades habitacionais horizontais ou verticais, a serem comercializadas antes ou durante sua construção.

O projeto recebeu parecer pela legalidade da Comissão de Constituição e Justiça (fls. 8/10), retornando agora, para nova manifestação, tendo em vista o requerimento de fl. 11, do Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, solicitando pronunciamento quanto a versar ou não a proposta sobre matéria de Código de Obras e portanto sujeita ao quórum de maioria absoluta para aprovação.

O texto da propositura tem por objetivo vincular a expedição de Alvará de Aprovação à apresentação de uma apólice de seguro, cuja existência é determinada por um dispositivo de lei federal, criando, assim, um mecanismo na esfera municipal para fiscalizar sua obediência. Não se trata, portanto, de assunto materialmente afeto ao Código de Obras.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, a polícia das construções efetiva-se "pelo controle técnico-funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo a sua destinação...O regulamento das construções urbanas, ou seja, o Código de Obras e normas complementares, deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra, em harmonia com a planificação e o zoneamento da cidade. Dentre as exigências edilícias, são perfeitamente cabíveis as que se relacionam com a solidez da construção, altura, recuos, cubagem, aeração, insolação, coeficientes de ocupação, estética das fachadas e demais requisitos que não contrariem as disposições da lei civil concernentes ao direito de construir" (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 352).

Todavia, sob o ponto de vista formal, e por cautela, nada obsta considere-se o dispositivo proposto como inserto genericamente no âmbito da polícia das construções, eis que a Lei n. 11.228/92, Código de Obras e Edificações de fato exige para a expedição do referido Alvará, a apresentação da documentação referente ao imóvel; peças gráficas e descritivas do projeto e levantamento topográfico da área.

Mfg/mp10403a8



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Dessa forma, concluímos pela ratificação do parecer de fls. 8/10, no que diz respeito à legalidade do PL, retificando-o quanto à fundamentação legal na Lei Orgânica do Município (art. 13, I e XX; art. 37, "caput" e art. 160, IV e VIII); quanto à obrigatoriedade da convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a tramitação do projeto pela Câmara (art. 41, VII, LOM), bem como quanto à necessidade do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara para a sua aprovação (art. 40, parágrafo 3º, II, LOM).
Pelo exposto, com as observações supra, somos

PELA LEGALIDADE.

Marcella F. Giacaglia
Marcella F. Giacaglia (Assessor
Técnico Legislativo – Juri)

Marilena E. Andreoli
Marilena E. Andreoli (Assessor
Técnico Legislativo Chefe)

Caio Marcelo de C. Giannini
Caio Marcelo de C. Giannini
(Assessor Técnico Supervisor)

Encaminhe-se, em 21/9/99

Roberto Tripoli Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório
em, 08/09/99

Relator

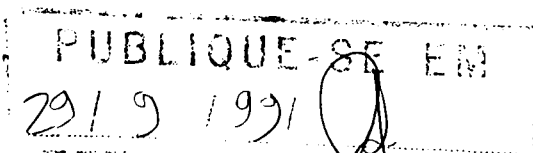
Mfg/mp10403a8

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE jurado nesta data 29/09/99 A reabrido sob

letra n 14215

MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
PARECE. 16-1103/1999

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N. 403/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de apólice de seguro para a garantia do total término da obra, quando do ingresso do pedido de Alvará de Aprovação para projetos de unidades habitacionais horizontais ou verticais, a serem comercializadas antes ou durante sua construção.

O projeto recebeu parecer pela legalidade da Comissão de Constituição e Justiça (fls. 8/10), retornando agora, para nova manifestação, tendo em vista o requerimento de fl. 11, do Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, solicitando pronunciamento quanto a versar ou não a proposta sobre matéria de Código de Obras e portanto sujeita ao quórum de maioria absoluta para aprovação.

O texto da propositura tem por objetivo vincular a expedição de Alvará de Aprovação à apresentação de uma apólice de seguro, cuja existência é determinada por um dispositivo de lei federal, criando, assim, um mecanismo na esfera municipal para fiscalizar sua obediência. Não se trata, portanto, de assunto materialmente afeto ao Código de Obras.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, a polícia das construções efetiva-se "pelo controle técnico-funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo a sua destinação...O regulamento das construções urbanas, ou seja, o Código de Obras e normas complementares, deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra, em harmonia com a planificação e o zoneamento da cidade. Dentre as exigências edilícias, são perfeitamente cabíveis as que se

Mfg/pl0403a8

17 - PL 403/98
17-00000/1999



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

relacionam com a solidez da construção, altura, recuos, cubagem, aeração, insolação, coeficientes de ocupação, estética das fachadas e demais requisitos que não contrariem as disposições da lei civil concernentes ao direito de construir" (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 352).

Todavia, sob o ponto de vista formal, e por cautela, nada obsta considere-se o dispositivo proposto como inserto genericamente no âmbito da polícia das construções, eis que a Lei n. 11.228/92, Código de Obras e Edificações de fato exige para a expedição do referido Alvará, a apresentação da documentação referente ao imóvel; peças gráficas e descritivas do projeto e levantamento topográfico da área.

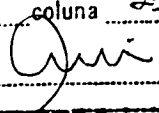
Dessa forma, concluímos pela ratificação do parecer de fls. 8/10, no que diz respeito à legalidade do PL, retificando-o quanto à fundamentação legal na Lei Orgânica do Município (art. 13, I e XX; art. 37, "caput" e art. 160, IV e VIII); quanto à obrigatoriedade da convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a tramitação do projeto pela Câmara (art. 41, VII, LOM), bem como quanto à necessidade do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara para a sua aprovação (art. 40, parágrafo 3º, II, LOM).

Pelo exposto, com as observações supra, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 28/9/99

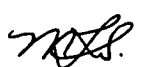
Mfg/pl0403a8

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 02 / 10 / 1999
página 57 coluna 2ª e 3ª
Conferido: 

A Douta Comissão da
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 04 / 10 / 99


AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 06.10.99 as 18 h.

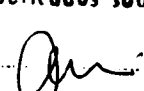

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR ANA MARTINS.
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

07 / 10 / 99

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Si GUTM, juntados nesta data  rubricados sob
telhas de n.º 162/22 / 12/1999
AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº	18	do
Processo	403/98	S. 28
Assinatura	Amélia Mayumi Iguchi	
Reg.	11133	
DT	10	

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE**

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

MEMBROS: AURÉLIO NOMURA - Presidente
ALDAIZA SPOSATI
GOULART
TONINHO PAIVA
ANA MARTINS
BRUNO FEDER
MYRYAM ATHIE

**AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO EM 22 DE NOVEMBRO DE 1999.**

SOLICITANTE: VEREADOR AURÉLIO NOMURA

(MEMO. Nº 217/99)

SECRETÁRIA : MARIA TEREZA DA SILVA BERTI



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº	17	do	24
Processo	403/98		
Assinatura	Amélia Mayumi Iguchi		
DT	101133		

ROD.:DI FOLHA:1 TAQ.:Carla COMISSÃO:Política Urbana

ORADOR:

DATA: 22/11

A SRA. MYRYAM ATHIE (PMDB) - Boa tarde. Vamos iniciar a audiência relativa ao código de obras. Essa presidência irá adotar o seguinte critério: todos os PLs que forem discutidos e cujos representantes legais ou o próprio autor do projeto não estiverem presentes não consideraremos fazendo parte da audiência.

Peço ao nosso Secretário Roberto falar ao respeito do PL 0045/98, de autoria do Vereador Wadih Mutran.

O SR. ROBERTO - O PL 45/98 de autoria do Vereador Wadih Mutran dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as edificações localizadas no município de São Paulo possuírem geradores de energia elétrica e dá outras providências.

A justificativa do autor é que inúmeros edifícios construídos em nosso município não apresentam condições de segurança ao usuário pois qualquer precipitação com maior intensidade causa diversos transtornos, um dos quais a falta de energia. Essa falta de eletricidade faz com que as pessoas fiquem presas em elevadores, hospitais, tenham seus equipamentos desligados, prejudicando os munícipes que por algum motivo estejam utilizando esses prédios.

Pela propositura devem ser colocados geradores de energia elétrica em todos os edifícios com mais de quatro andares.

A SRA. MYRYAM ATHIE (PMDB) - Algum representante do Vereador Wadih Mutran?

- Comentário fora do microfone.

A SRA. MYRYAM ATHIE (PMDB) - Ele continuará na pauta de audiência pública, só não o teremos hoje como discutido... Um minuto,



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Arquivado em 30/09/2015 00:00:00

Folha nº 18

Processo

403/98. 25

Assinatura: Amélia Mayumi Iguchi

DT-10 11133

ROD.:D13 FOLHA:1

TAQ.: Márcia

COMISSÃO: URB

ORADOR:

DATA: 22-11

Muito bem. Agora tem vários tipos de licença de funcionamento. Local de reunião é uma, mas a obrigatoriedade é exigência da lei de funcionamento. A regional fiscaliza se tem licença. Em não tendo, porque a licença é prévia, ela já multa o estabelecimento. No caso de local de reunião, ela remete isso para Contru, e se aquele estabelecimento já está com processo em andamento em Contru, a bola já está em Contru, então cabe a ele indeferir aquilo, interditar. Porque a regional já intimou e está esperando uma conclusão dos processos para dar um desenlace na interdição.

A SRA. MYRYAM ATHIE (PMDB) - Vou fazer aqui uma colocação. Em que pese nós estejamos sendo gravados, mas é preocupante isso. Então, vou fazer uma pelo aqui, Rafael, ao Contru e à Seab, de que a gente suspenda... Nem sei se a gente pode considerar esse PL como tendo sido objeto de audiência pública, como vai ter a segunda, para que a gente tenha mais subsídios do Contru no que se refere a esses estádios de futebol que eventualmente não tenham suas licenças expedidas e que estão sendo objeto de análise, porque me parece um pouco temerário que você tenha um local de reunião que está em pleno funcionamento sem que você tenha um alvará de funcionamento. Então vou fazer um apelo ao Contru, talvez a comissão possa expedir ao diretor do Contru um ofício e à SAR, para que nos dêem subsídios para instruímos melhor esse PL na segunda audiência pública.

Então passemos para o outro PL: é o 0403/98, de autoria do Vereador Toninho Paiva. Temos aqui o representante do Vereador. O Roberto vai fazer a leitura do PL.

O SR. ROBERTO - Trata-se do PL 403/98 de autoria do Vereador Toninho Paiva, cuja relatora é a Vereadora Ana Martins. O projeto dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação da apólice de seguro



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 19 do 26
Processo 403/198
Amélia Mayumi Iguchi
Reg-19133

ROD.:D13 FOLHA:2

TAQ.: Márcia

COMISSÃO: URB

ORADOR:

DATA: 22-11

quando do pedido de alvará de aprovação para unidades habitacionais a serem comercializadas, e dá outras providências. Justificativa do autor é que o projeto visa que os munícipes tenham maior segurança e certeza de que receberão unidades habitacionais horizontais e verticais que forem comercializadas antes ou durante a construção. O presente projeto de lei tem por objetivo instituir a obrigatoriedade de apresentação de apólice de seguro para que garanta o total término da obra. A apresentação desse seguro deverá acontecer quando do ingresso do pedido de alvará de aprovação.

O SR. HUGO RICARDO PALESTRIANI - Sou assessor do Vereador Toninho Paiva. O presente projeto institui no Município de São Paulo a obrigatoriedade da apresentação de apólice de seguro para que garanta o total término da obra. Quando do ingresso de pedido de alvará de aprovação para projetos de unidades habitacionais horizontais ou verticais, a serem comercializadas antes ou durante sua construção, em montante suficiente para total construção da obra.

O projeto tem por objetivo primordial o bem-estar dos munícipes, e basicamente para se evitar o que, por exemplo, aconteceu com aqueles adquirentes da Encol. No caso de concordata, falência ou força maior.

A SRA. MYRYAM ATHIE (PMDB) - Roberto, eu, como presidente da Comissão, e como Vereadora da Comissão de Política Urbana, poderia pedir vistas desse processo? Até porque me vêm algumas coisas à cabeça com relação a esse seguro. Nós acabamos de aprovar no Congresso Nacional o SFI, que hoje prevê a figura da alienação fiduciária e da securitização. Não sei como isso pode ser aplicado a nível de Município de São Paulo, e até o agente financeiro disso, que, obviamente está obrigado a manter com a construtora esse seguro. Para



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

autuado em 00/09/2015 00:00:00.
Folha nº 20 do
Processo 403/198
Amélia Mayumi Iguchi
DL 10 1133

ROD.:D13 FOLHA:3

TAQ.: Márcia

COMISSÃO: URB

ORADOR:

DATA: 22-11

que a gente não cometa dentro da cidade de São Paulo algumas arbitrariedades, ou eventualmente estarmos protegendo a seguradoras, etc, eu pediria a você que permitisse a análise desse projeto para que a gente pudesse estudar em conjunto, uma vez que conheço um pouquinho da área, para discutir antes de que ele seja apreciado na audiência pública. Então peço vistas como membro da Comissão. Pois não, Engenheiro Eduardo.

O SR. EDUARDO - Mais uma vez, acho que nós temos que tomar cuidado porque quando se fala de habitação, principalmente habitação popular, nós temos o custo do projeto, da intervenção que tem que estar embutido no processo. E parece que se a gente engordar de legislação o processo, e de obrigações como essa de seguro, se for uma coisa que realmente funcione, o custo disso vai estar embutido na habitação popular, sim. Então tem esse aspecto também. As coisas são sempre vias de duas mãos. Temos que estabelecer certos equilíbrios. Talvez a engenharia nacional não tenha demonstrado, ou tenha dado alguns exemplos maus para a sociedade, mas é em consequência da própria gestão que nós temos da cidade, que também não é lá essas coisas; vocês sabem disso.

A SRA. NAZELY - Eu só quero chamar a atenção para a multa que está sendo proposta nesse projeto. Acho que ela não condiz com aquilo que se pretende conseguir. Com uma multa de 250 UFIRs para a ausência do seguro, se é que se pretende que o seguro realmente exista, ela é um incentivo ao não-cumprimento da lei. Duzentos e cinquenta UFIRs significa que o empreendimento de "trocentas" unidades habitacionais, você paga 250 UFIRs para não fazer o seguro. Eu acho que esta multa tem que ser absolutamente revista e colocar um valor que seja consentâneo com os objetivos da proposta.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 2 do
Processo 403/98
Amélia Mayumi Iguchi
DT-101133

ROD.:D13 FOLHA:4

TAQ.: Márcia

COMISSÃO: URB

ORADOR:

DATA: 22-11

A SRA. MYRYAM ATHIE (PMDB) - Dr. Ricardo.

O SR. RICARDO - Com relação à multa, gostaria só de esclarecer que são 250 UFIRs por unidade, cobrada em dobro na reincidência. Obrigado.

A SRA. MYRYAM ATHIE (PMDB) - Dr. Ricardo, eu volto a insistir porque já existe uma legislação federal que regulamentou o sistema financeiro imobiliário, ou seja, dando a figura da alienação fiduciária, através da securitização, a garantia não só para o empreendedor como também para o mutuário.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Atuado em 30/09/2015 00:00:00	
Folha nº	22
Processo	403/198.29
Assinatura	Amélia Maryumi Iguchi
Rele	11133

ROD.:D14 FOLHA:1

TAQ.: Márcia

COMISSÃO: URB

ORADOR:

DATA: 22-11

Então sugiro que estudemos juntos para que a lei do município não se sobreponha, como não pode, juridicamente a uma lei federal.

PL 0477/98, de autoria do Vereador Salim Curiati. Existe algum representante do Vereador? Retirado.

PL 481/98, de autoria do Vereador Ivo Morganti. Então passemos à leitura.

O SR. ROBERTO - Trata-se do PL 481/98, de autoria do Vereador Ivo Morganti, cujo relator é o Vereador Goulart. O projeto altera a lei 11.228/92, e dá outras providências. Essa lei regulamenta o uso de baterias na alimentação de sistemas de emergência. A justificativa do autor é de que as baterias utilizadas em veículos automotivos, além de não acumularem energia suficiente para mais alguns minutos, para sustentarem o sistema de emergência no caso de falta de energia elétrica na rede, desprendem gás tóxico, que acumulado pode causar até mesmo explosão. O seu uso causa riscos para quem manuseia e quem faz sua manutenção. Com as baterias estacionárias, não se verifica nenhum desses fatores de risco. O PL, assim, proíbe o uso de baterias automotivas na iluminação de emergência das edificações e obriga a utilização de baterias estacionárias, livres de manutenção e reguladas por válvulas. O item que se pretende alterar diz apenas que deve haver iluminação na constituição do sistema básico de segurança das edificações.

A SRA. MYRYAM ATHIE (PMDB) - Representante do Vereador Ivo Morganti.

O SR. NANI - Boa tarde. Sou assessor do Vereador Ivo Morganti. A justificativa do projeto por si só se explica. Se houver algum questionamento ou dúvida suscitada, me proponho a esclarecer.

AO NOBRE VEREADOR Cosme Lopes

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

01 / 06 / 2000
Amélia M. I. Machado
PRESIDENTE

SEGUE - , juntado - , nesta data
documento - e parcel de informações
ubricado - sob folha - n.º 23
Em 27 / 11 / 00
AMÉLIA M. I. MACHADO
Secretária AF 11.133



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 31

Papel para informação, rubricado como folha nº # 23 #

do processo nº 403 de 19 98, 27/12/00 (a) *[Signature]*

AMÉLIA M. MACHINO
Secretária - RF 11.133

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.
Em 29 de dezembro de 2000.

[Signature]

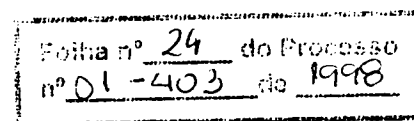
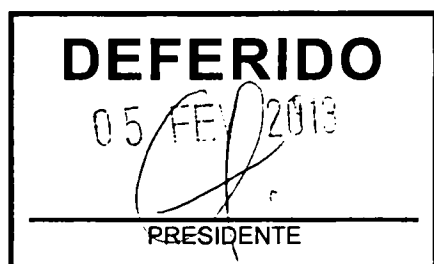
Secretário(a)

Reg. nº 11.133

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
encerrado c/	23 fls.
Arq. salvo em	04-01-2001
Func.º	<i>[Signature]</i>
JOSE ROBERTO FERREIRA Assistente Parlamentar - RF 100.702	

Sequência juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 24 e folha de informação
sob nº 25 22/02/2013

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234



Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

REQUERIMENTO

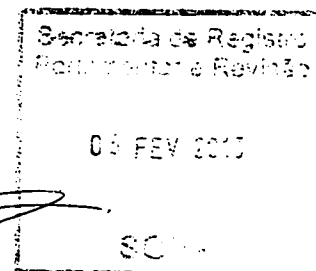
13 - RDS
13- 00016/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir, de autoria do Vereador Toninho Paiva:

PL 17 / 1.993	PL 556 / 1.994	PL 350 / 1.996	PL 489 / 1.999	PL 486 / 2.004	PL 188 / 2.010
PL 173 / 1.993	PL 593 / 1.994	PL 381 / 1.996	PL 493 / 1.999	PL 487 / 2.004	PL 245 / 2.010
PL 351 / 1.993	PL 59 / 1.995	PL 486 / 1.996	PL 556 / 1.999	PL 8 / 2.005	PR 6 / 2.010
PL 597 / 1.993	PL 297 / 1.995	PL 487 / 1.996	PDL 15 / 2.000	PL 138 / 2.005	PR 9 / 2.010
PL 621 / 1.993	PL 299 / 1.995	PL 676 / 1.996	PL 54 / 2.000	PL 140 / 2.005	PL 28 / 2.011
PL 652 / 1.993	PL 518 / 1.995	PL 677 / 1.996	PL 76 / 2.000	PL 326 / 2.005	PL 380 / 2.011
PL 672 / 1.993	PL 691 / 1.995	PL 731 / 1.996	PL 207 / 2.000	PL 747 / 2.005	PL 605 / 2.011
PL 684 / 1.993	PL 806 / 1.995	PL 133 / 1.997	PL 258 / 2.000	PL 143 / 2.006	PL 5 / 2.012
PL 735 / 1.993	PL 832 / 1.995	PL 140 / 1.997	PL 317 / 2.000	PL 148 / 2.006	PL 6 / 2.012
PL 748 / 1.993	PL 878 / 1.995	PL 202 / 1.997	PL 37 / 2.001	PL 150 / 2.006	PL 21 / 2.012
PL 861 / 1.993	PL 917 / 1.995	PL 397 / 1.997	PL 550 / 2.001	PL 169 / 2.006	PL 22 / 2.012
PL 862 / 1.993	PL 1.176 / 1.995	PL 531 / 1.997	PDL 52 / 2.002	PL 438 / 2.006	PL 24 / 2.012
PL 62 / 1.994	PL 1.183 / 1.995	PL 794 / 1.997	PDL 68 / 2.002	PL 527 / 2.006	PL 70 / 2.012
PL 63 / 1.994	PL 1.206 / 1.995	PL 823 / 1.997	PL 55 / 2.002	PL 660 / 2.006	PL 94 / 2.012
PL 93 / 1.994	PL 1.226 / 1.995	PL 917 / 1.997	PL 317 / 2.002	PDL 9 / 2.007	PL 138 / 2.012
PL 109 / 1.994	PL 1.282 / 1.995	PL 1.119 / 1.997	PL 380 / 2.002	PL 81 / 2.007	PL 143 / 2.012
PL 110 / 1.994	PL 1.283 / 1.995	PR 24 / 1.997	PL 704 / 2.002	PL 374 / 2.007	PL 148 / 2.012
PL 124 / 1.994	PL 1.344 / 1.995	PL 96 / 1.998	PL 13 / 2.003	PL 525 / 2.007	PL 177 / 2.012
PL 161 / 1.994	PL 1.389 / 1.995	PL 119 / 1.998	PL 111 / 2.003	PL 550 / 2.007	PL 182 / 2.012
PL 171 / 1.994	PL 1.472 / 1.995	PL 127 / 1.998	PL 269 / 2.003	PL 551 / 2.007	PL 258 / 2.012
PL 218 / 1.994	PL 1.580 / 1.995	PL 150 / 1.998	PL 352 / 2.003	PL 655 / 2.007	PL 313 / 2.012
PL 224 / 1.994	PL 1.581 / 1.995	PL 183 / 1.998	PL 513 / 2.003	PL 226 / 2.008	PL 314 / 2.012
PL 292 / 1.994	PR 25 / 1.995	PL 201 / 1.998	PL 519 / 2.003	PL 569 / 2.008	PL 317 / 2.012
PL 293 / 1.994	PL 10 / 1.996	PL 244 / 1.998	PL 677 / 2.003	PL 570 / 2.008	PL 379 / 2.012
PL 295 / 1.994	PL 107 / 1.996	PL 284 / 1.998	PL 678 / 2.003	PL 140 / 2.009	PL 397 / 2.012
PL 320 / 1.994	PL 131 / 1.996	PL 303 / 1.998	PL 717 / 2.003	PL 336 / 2.009	PR 11 / 2.012
PL 344 / 1.994	PL 207 / 1.996	PL 403 / 1.998	PR 24 / 2.003	PL 625 / 2.009	
PL 351 / 1.994	PL 232 / 1.996	PL 625 / 1.998	PL 287 / 2.004	PL 675 / 2.009	
PL 376 / 1.994	PL 286 / 1.996	PL 38 / 1.999	PL 303 / 2.004	PL 755 / 2.009	
PL 399 / 1.994	PL 301 / 1.996	PL 182 / 1.999	PL 314 / 2.004	PL 185 / 2.010	
PL 401 / 1.994	PL 320 / 1.996	PL 183 / 1.999	PL 389 / 2.004	PL 187 / 2.010	

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013



Vereador Milton Leite
Líder do Bloco Partidário DEM/PR



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 25

do processo nº 01-403 de 21/10/2013, 22/02/2013 (a)

À SGP.33

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0016/2013.

20/02/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0016/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

22/10/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Recebido em SGP-22.

22/10/2013

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 1006

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)

19,06,13.

Carlos Roberto da Silva

Supervisor de Equipe - SGP 92

Substituto.

GOVERNO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECTOR DE PESQUISA E ASESORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM: 26/06/13 AS: 13:45 hs

POR: Fato

DATA: 22/9 13 10 LOCAL:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue em, juntados nesta data 26/62 Folhas de nºs 26/62

Para fins de Informação Documento rubricados sob em 22/9/15

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro

Técnico Administrativo

RF 11.441



26
01-403/98
8

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0403/98

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de engenharia, arquitetura e agronomia;
- Lei Municipal nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, e dá outras providências (especialmente Capítulo 03);
- Lei Municipal nº 13.558, de 14 de abril de 2003, que dispõe sobre a regularização de edificações e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.876, de 23 de julho de 2004, que altera disposições da Lei nº 13.558, de 14 de abril de 2003, que dispõe sobre a regularização de edificações, e revoga a Lei nº 13.740, de 15 de janeiro de 2004;
- Lei Municipal nº 15.150, de 6 de maio de 2010, que dispõe sobre os procedimentos para a aprovação de projetos arquitetônicos e para a execução de obras e serviços necessários para a minimização de impacto no Sistema Viário decorrente da implantação ou reforma de edificações e da instalação de atividades – Polo Gerador de Tráfego;
- Lei Municipal nº 15.831, de 24 de junho de 2013, que altera dispositivos da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 - Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo, para o fim de nele incluir o conceito de Projeto Simplificado.

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Política Urbana para prosseguimento (fls. 22, verso).

São Paulo, 18 de setembro de 2015.


Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Cópia

fls. 37

Conferência F. 4. 11. 34. 11

LEI Nº 6.496, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977.

Vide Lei nº 6.994, de 1982
Decreto nº 88.147, de 1983
Vide Lei nº 12.378, de 2010

Institui a " Anotação de Responsabilidade Técnica " na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.

Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

Art 4º - O CONFEA fica autorizado a criar, nas condições estabelecidas nesta Lei, uma Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sob sua fiscalização, registrados nos CREAs.

§ 1º - A Mútua, vinculada diretamente ao CONFEA, terá personalidade jurídica e patrimônio próprios, sede em Brasília e representações junto aos CREAs.

§ 2º - O Regimento da Mútua será submetido à aprovação do Ministro do Trabalho, pelo CONFEA.

Art 5º - A Mútua será administrada por uma Diretoria Executiva, composta de 5 (cinco) membros, sendo 3 (três) indicados pelo CONFEA e 2 (dois) pelos CREAs, na forma a ser fixada no Regimento.

Art 6º - O Regimento determinará as modalidades da indicação e as funções de cada membro da Diretoria Executiva, bem como o modo de substituição, em seus impedimentos e faltas, cabendo ao CONFEA a indicação do Diretor-Presidente e, aos outros Diretores a escolha, entre si, dos ocupantes das demais funções.

Art 7º - Os mandatos da Diretoria Executiva terão duração de 3 (três) anos, sendo gratuito o exercício das funções correspondentes.

Art 8º - Os membros da Diretoria Executiva somente poderão ser destituídos por decisão do CONFEA, tomada em reunião secreta, especialmente convocada para esse fim, e por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros do Plenário.

Art 9º - Os membros da Diretoria tomarão posse perante o CONFEA.

Art 10 - O patrimônio da Mútua será aplicado em títulos dos Governos Federal e Estaduais ou por eles garantidos, Carteiras de Poupança, garantidas pelo Banco Nacional da Habitação (BNH), Obrigações do Tesouro

Nacional, imóveis e outras aplicações facultadas por lei, para órgãos da mesma natureza.

fls. 38

Parágrafo único - Para aquisição e alienação de imóveis, haverá prévia autorização do Ministro do Trabalho.

Art 11 - Constituirão rendas da Mútua:

I - 1/5 (um quinto) da taxa de ART;

II - uma contribuição dos associados, cobrada anual ou parceladamente e recolhida, simultaneamente, com a devida aos CREAS;

III - doações, legados e quaisquer valores adventícios, bem como outras fontes de renda eventualmente instituídas em lei;

IV - outros rendimentos patrimoniais.

§ 1º - A inscrição do profissional na Mútua dar-se-á com o pagamento da primeira contribuição, quando será preenchida pelo profissional sua ficha de Cadastro Geral, e atualizada nos pagamentos subsequentes, nos moldes a serem estabelecidos por Resolução do CONFEA.

§ 2º - A inscrição na Mútua é pessoal e independente de inscrição profissional e os benefícios só poderão ser pagos após decorrido 1 (um) ano do pagamento da primeira contribuição.

Art 12 - A Mútua, na forma do Regimento, e de acordo com suas disponibilidades, assegurará os seguintes benefícios e prestações:

I - auxílios pecuniários, temporários e reembolsáveis, aos associados comprovadamente necessitados, por falta eventual de trabalho ou invalidez ocasional;

II - pecúlio aos cônjuges supérstites e filhos menores dos associados;

III - bolsas de estudo aos filhos de associados carentes de recursos ou a candidatos a escolas de Engenharia, de Arquitetura ou de Agronomia, nas mesmas condições de carência;

IV - assistência médica, hospitalar e dentária, aos associados e seus dependentes, sem caráter obrigatório, desde que reembolsável, ainda que parcialmente;

V - facilidades na aquisição, por parte dos inscritos, de equipamentos e livros úteis ou necessários ao desempenho de suas atividades profissionais;

VI - auxílio funeral.

§ 1º - A Mútua poderá financiar, exclusivamente para seus associados, planos de férias no país e/ou de seguros de vida, acidentes ou outros, mediante contratação.

§ 2º - Visando à satisfação do mercado de trabalho e à racionalização dos benefícios contidos no item I deste artigo, a Mútua poderá manter serviços de colocação de mão-de-obra de profissionais, seus associados.

§ 3º - O valor pecuniário das prestações assistenciais variará até o limite máximo constante da tabela a ser aprovada pelo CONFEA, nunca superior à do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

§ 4º - O auxílio mensal será concedido, em dinheiro, por períodos não superiores a 12 (doze) meses, desde que comprovada a evidente necessidade para a sobrevivência do associado ou de sua família.

§ 5º - As bolsas serão sempre reembolsáveis ao fim do curso, com juros e correção monetária, fixados pelo CONFEA.

§ 6º - A ajuda farmacêutica, sempre reembolsável, ainda que parcialmente, poderá ser concedida, em caráter excepcional, desde que comprovada a impossibilidade momentânea de o associado arcar com o ônus decorrente.

§ 7º - Os benefícios serão concedidos proporcionalmente às necessidades do assistido e, os pecúlios, em razão das contribuições do associado.

§ 8º - A Mútua poderá estabelecer convênios com entidades previdenciárias, assistenciais, de seguros e outros facultados por lei, para atendimento do disposto neste artigo.

Art 13 - Ao CONFEA incumbirá, na forma do Regimento:

I - a supervisão do funcionamento da Mútua;

II - a fiscalização e aprovação do Balanço, Balancete, Orçamento e da prestação de contas da Diretoria Executiva da Mútua;

III - a elaboração e aprovação do Regimento da Mútua;

IV - a indicação de 3 (três) membros da Diretoria Executiva;

V - a fixação da remuneração do pessoal empregado pela Mútua;

VI - a indicação do Diretor-Presidente da Mútua;

VII - a fixação, no Regimento, da contribuição prevista no item II do art. 11;

VIII - a solução dos casos omissos ou das divergências na aplicação desta Lei.

Art 14 - Aos CREAs, e na forma do que for estabelecido no Regimento, incumbirá:

I - recolher à Tesouraria da Mútua, mensalmente, a arrecadação da taxa e contribuição previstas nos itens I e II do art. 11 da presente Lei;

II - indicar os dois membros da Diretoria Executiva, na forma a ser fixada pelo Regimento.

Art 15 - Qualquer irregularidade na arrecadação, na concessão de benefícios ou no funcionamento da Mútua, ensejará a intervenção do CONFEA, para restabelecer a normalidade, ou do Ministro do Trabalho, quando se fizer necessária.

Art 16 - No caso de dissolução da Mútua, seus bens, valores e obrigações serão assimilados pelo CONFEA, ressalvados os direitos dos associados.

Parágrafo único - O CONFEA e os CREAs responderão, solidariamente, pelo déficit ou dívida da Mútua, na hipótese de sua insolvência.

Art 17 - De qualquer ato da Diretoria Executiva da Mútua caberá recurso, com efeito suspensivo, ao CONFEA.

Art 18 - De toda e qualquer decisão do CONFEA referente à organização, administração e fiscalização da Mútua caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Ministro do Trabalho.

Art 19 - Os empregados do CONFEA, dos CREAs e da própria Mútua poderão nela se inscrever, mediante condições estabelecidas no Regimento, para obtenção dos benefícios previstos nesta Lei.

Art 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 7 de dezembro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL
Amaldo Prieto

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 9.12.1977

29
01.403/15
CONFEA
PF 11.441

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11228

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.228 25/06/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 227/1990 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Regulamentação: Decreto nº 32.329/1992 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o item 2.1 do Anexo I desta Lei (áreas contaminadas). ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 8.266/1975 - Aprova o Código de Edificações. ([ver documento](#))

Notas complement.: - Lei nº 11.345/1993 - Dispõe sobre a adequação das edificações a pessoa portadora de deficiência.

- Decreto nº 32.958/1992 - Estabelece medidas simplificadoras para realização de obras e construções em geral.

- Decreto nº 33.673/1993 - Dispõe sobre a instituição de sistemática para concessão de Certificado de Conclusão de edificação.

- Decreto nº 37.583/1998 - Para fins do presente Decreto, as condições de adequação das edificações ao uso das pessoas portadoras de deficiência, deverão observar as disposições desta Lei e da Lei nº 11.345/1993.

- Decreto nº 37.649/1998 - Passa integrar o Código de Obras e Edificações do Município, com o título próprio de "Normas de Adequação das Edificações a Pessoa Deficiente", a norma NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - Normas Técnicas - ABNT para os efeitos de aplicação das disposições especiais para pessoas portadoras de deficiência, prevista nesta Lei.

- Decreto nº 37.712/1998 - Permite a instalação, a título precário, de equipamento destinado a estacionamento mecânico vertical para veículos, que dependerá de Alvará de Autorização, a ser expedido pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, observado o disposto nesta Lei.

- Decreto nº 37.814/1999 - Disciplina procedimentos fiscais no âmbito das Administrações Regionais, considerando o disposto no item 3.9.2 do Anexo I e no item 7 do Anexo III, desta Lei.

- Decreto nº 37.886/1999 - A prestação de serviços de estacionamento em terrenos vagos e em edificações licenciadas para uso diverso dessa atividade, em locais permitidos pela legislação de zoneamento em vigor, se fará provisoriamente mediante a expedição de Alvará de Autorização, documento esse instituído por esta Lei, regulamentada pelo Decreto nº 32.329/1992.

- Decreto nº 38.058/1999 - Dispõe sobre procedimentos de fiscalização de obras particulares; institui sistemática para concessão de certificados de conclusão para edificação, com a observância das demais disposições legais vigentes sobre a matéria, em especial as constantes nesta Lei.

- Decreto nº 39.603/2000 - Dispõe sobre a implantação de antenas, torres e equipamentos de telecomunicações.

- Decreto nº 53.415/2012 - Estabelece os procedimentos para a expedição por via eletrônica do Alvará de Aprovação de Edificação Nova ou Reforma, Alvará de Execução de Edificação Nova ou Reforma e Alvará de Licença para Residência Unifamiliar, previstos nesta Lei.

Alterações: Lei 11.693/1994 - Dispõe sobre requisitos de portas corta-fogo, alterando o item 12.9 do Código de Obras e Edificações, anexo a esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 11.783/1995 - Acrescenta sub-item a seção 16.1 do capítulo 16 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 11.859/1995 - Acrescenta sub-item ao item 9.5.3 da Seção 9.5 do Capítulo 9 do Anexo 8 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 11.948/1995 - Altera a redação de Itens do Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 12.936/1999 - Altera a redação do subitem 9.3.3.I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.369/2002 - Acresce o subitem 9.3.1.1 ao Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.779/2004 - Altera a alínea "a" do subitem 10.1.2.1 do Capítulo 10 do Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.459/2007 - Acrescenta o item 9.3.5 ao Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.095/2009 - Acresce o item 9.4.5 ao Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.649/2012 - Altera o item 13.3.4 do Anexo I e o conceito e parâmetros de Jirau constantes na Seção 1.1 e na Tabela 10.11 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.831/2013 - Altera dispositivos desta Lei (Projeto Simplificado). ([ver documento](#))

Folha

31

01.403-98

[Back]

Leonardo F. M. Tundo
RF 11.441

Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências.

Luiza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de junho de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Obras e Edificações, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, no Município de São Paulo.

Parágrafo único - Integram a presente lei os Capítulos e Seções do Anexo I e tabelas constantes dos Anexos II e III assim discriminados:

Anexo I

1. Objetivos
2. Direitos e Responsabilidades
3. Documentos para Controle da Atividade de Obras e Edificações
4. Procedimentos Administrativos
5. Preparação e Execução de Obras
6. Procedimentos Fiscais
7. Edificações Existentes
8. Uso das Edificações
9. Componentes - Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos
10. Implantação - Aeração e Insolação das Edificações
11. Compartimentos
12. Circulação e Segurança
13. Estacionamento
14. Instalações Sanitárias
15. Condições de Instalação e Armazenagem de Produtos Químicos, Inflamáveis e Explosivos
16. Exigências Específicas Complementares

33
 01-403 98
 26
 25/04/15

3 Documentos para Controle da Atividade de Obras e Edificações

Mediante requerimento padronizado ou formalização de processo e, pagas as taxas devidas, a PMSP fornecerá dados ou consentirá na execução e implantação de obras e serviços, através da emissão de:

- a) Ficha Técnica;
- b) Diretrizes de Projeto;
- c) Comunicação;
- d) Alvará de Alinhamento e Nivelamento;
- e) Alvará de Autorização;
- f) Alvará de Aprovação;
- g) Alvará de Execução;
- h) Alvará de Funcionamento de Equipamentos;
- i) Certificado de Conclusão;
- j) Alvará de Licença para Residências Unifamiliares;
- l) Certificado de Mudança de Uso.

3.1 Ficha Técnica

Mediante procedimento administrativo e a pedido do interessado, a PMSP emitirá Ficha Técnica do imóvel, da qual constarão informações relativas ao uso e ocupação do solo, a incidência de melhoramentos urbanísticos e demais dados cadastrais disponíveis.

- 3.1.1 A Ficha Técnica prescreverá em 90 (noventa) dias a contar da data de publicação do despacho para sua emissão, garantido ao requerente o direito de solicitar análise de Diretrizes de Projeto, Alvará de Aprovação e Alvará de Licença para Residências Unifamiliares conforme a legislação vigente à época do protocolamento do pedido de Ficha Técnica, caso ocorra nesse período alteração da legislação e desde que a nova lei não disponha de modo contrário.

34
403 48
Jana 3 01 403 48
JANUÁRIO F. M. 11/01
RE 11/11

3.2 Diretrizes de Projeto

Mediante procedimento administrativo e a pedido do interessado, a PMSP analisará Diretrizes de Projeto em etapa anterior a seu desenvolvimento total e oportuno pedido de aprovação.

- 3.2.1 As peças gráficas do pedido, devidamente avalizadas por profissional habilitado deverão conter elementos que possibilitem a análise da implantação, movimento de terra, volumetria, aeração, previsão de vagas de estacionamento, índices urbanísticos e áreas da edificação a ser projetada.
- 3.2.2 A aceitação do Projeto de Diretrizes terá validade de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação do despacho de sua emissão, garantido ao requerente, o direito de solicitar Alvará de Aprovação ou Alvará de Licença para Residências Unifamiliares conforme a legislação vigente à época do protocolamento do pedido de Diretrizes, caso ocorra nesse período alteração da legislação e desde que a nova lei não disponha de modo contrário.

3.3 Comunicação

Em função da natureza do serviço ou obra a serem executados, ou ocorrência a ser notificada dependerão, obrigatoriamente, de Comunicação prévia à PMSP:

- a) execução de restauro em edificações tombadas ou preservadas, desde que obtida a prévia aprovação dos órgãos competentes;
- b) execução de reparos externos em edificações com mais de dois andares;
- c) execução de reparos externos em fachadas situadas no alinhamento;
- d) execução de pequenas reformas;
- e) execução de obras emergenciais;
- f) execução de muros e gradis nas divisas do lote;
- g) início de serviços que objetivem a suspensão de embargo de obra licenciada;
- h) início, paralização e reinício de obras para efeito de comprovação da validade do Alvará de Execução;

35
 01.403.98
 Leonar F. M. L. S.
 RF 11.284

- i) implantação de mobiliário;
- j) transferência, substituição, baixa e assunção de responsabilidade profissional.

3.3.1 A comunicação será apresentada em requerimento padronizado, avalizada por profissional habilitado quando a natureza do serviço ou obra assim o exigir, e instruída com peças gráficas, descritivas ou outras julgadas necessárias para sua aceitação.

3.3.2 A comunicação terá eficácia a partir da aceitação, cessando imediatamente sua validade se:

- a) constatado desvirtuamento do objeto da comunicação, adotando-se, então, as medidas fiscais cabíveis;
- b) não iniciados os serviços, objeto da comunicação, 90 (noventa) dias após a aceitação, quando enquadradas nas letras "a", "b", "c", "f" e "i".

3.4 Alvará de Alinhamento e Nivelamento

Mediante procedimento administrativo e a pedido do interessado, a PMSP emitirá Alvará de Alinhamento e Nivelamento.

3.4.1 O pedido de Alvará de Alinhamento e Nivelamento será instruído com documento de propriedade para verificação da confrontação do imóvel com o logradouro público; não sendo possível tal verificação através do documento de propriedade, será exigida a apresentação de levantamento topográfico que permita a exata localização do lote na quadra.

3.4.2 O Alvará de Alinhamento e Nivelamento somente perderá sua validade quando houver alteração do alinhamento do logradouro, aprovada por lei.

3.5 Alvará de Autorização

Mediante procedimento administrativo e a pedido do interessado, a PMSP concederá, a título precário, Alvará de Autorização, o qual poderá ser cancelado a qualquer tempo quando constatado desvirtuamento do seu objeto inicial, ou quando a

uma 01-903/98
Leonardo F. A. Silva
RF 11/121

PMSP não tiver interesse na sua manutenção ou renovação. Dependerão obrigatoriamente de Alvará de Autorização:

- a) implantação e/ou utilização de edificação transitória ou equipamento transitório;
- b) implantação e/ou utilização de canteiro de obras em imóvel distinto daquele onde se desenvolve a obra;
- c) implantação e/ou utilização de estande de vendas de unidades autônomas de condomínio a ser erigido no próprio imóvel;
- d) avanço de tapume sobre parte do passeio público;
- e) utilização temporária de edificação, licenciada para uso diverso do pretendido;
- f) transporte de terra ou entulho.

- 3.5.1 O pedido de Alvará de Autorização será instruído com peças descritivas e gráficas, e será devidamente avalizado por profissional habilitado quando a natureza da obra ou serviço assim o exigir, dependendo sua renovação de recolhimento semestral das taxas devidas.

3.6 Alvará de Aprovação

Mediante procedimento administrativo e a pedido do proprietário ou do possuidor do imóvel, a PMSP emitirá Alvará de Aprovação para:

- a) movimento de terra;
- b) muro de arrimo;
- c) edificação nova;
- d) reforma;
- e) aprovação de equipamento;
- f) sistema de segurança.

- 3.6.1 Um único Alvará de Aprovação poderá abranger a aprovação de mais de um dos tipos de projetos elencados no "caput" desta Seção.

- 3.6.2 O pedido de Alvará de Aprovação será instruído com:

- a) documentação referente ao imóvel, contendo dados que permitam sua caracterização e a análise do projeto, inclusive nos aspectos relativos à LPUOS;

Folha

01.403 93

Leonardo F. M. T. de

RF 11.11.11

- b) peças gráficas e descritivas que permitam a perfeita compreensão e análise do projeto, em especial quanto ao atendimento das condições mínimas previstas na LOE e na LPUOS;
 - c) apresentação de levantamento topográfico para verificação das dimensões, área e localização do imóvel, quando necessário.
- 3.6.2.1 Somente serão aceitas divergências de até 5% (cinco por cento) entre as dimensões e área constantes do documento de propriedade apresentado e as apuradas no levantamento topográfico. Quando, dentro deste limite, a área real apurada for superior à área do título de propriedade, os índices relativos à LPUOS serão observados em relação aos dados constantes do título.
 - 3.6.2.2 Havendo divergência superior a 5% (cinco por cento) entre qualquer dimensão ou área constante do documento de propriedade e a apurada no levantamento topográfico, poderá ser emitido o Alvará de Aprovação, ficando a emissão do Alvará de Execução condicionada à apresentação de escritura reti-ratificada.
 - 3.6.3 Quando a obra for constituída por conjunto de edificações cujos projetos foram elaborados por diferentes profissionais, estes responderão solidariamente apenas pela implantação do conjunto.
 - 3.6.4 O Alvará de Aprovação prescreverá em 1 (um) ano a contar da data de publicação do despacho de deferimento do pedido, podendo ser prorrogado por iguais períodos, desde que o projeto atenda à legislação em vigor na ocasião dos pedidos de prorrogação.
 - 3.6.4.1 Quando se tratar de edificação constituída por um conjunto de mais de 1 (um) bloco isolado ou cujo sistema estrutural permita esta caracterização, o prazo do Alvará de Aprovação será dilatado por mais 1 (um) ano para cada bloco excedente, até o prazo máximo de 5 (cinco) anos.
 - 3.6.4.2 A revalidação do Alvará de Aprovação não será necessária quando houver Alvará de Execução em vigor.
 - 3.6.4.3 O prazo do Alvará de Aprovação ficará suspenso mediante comprovação, através de documento hábil, da ocorrência suspensiva, durante os impedimentos a seguir mencionados:

38
01.403 93
Leonar M. F. M.
RF 44

- a) existência de pendência judicial;
 - b) calamidade pública;
 - c) declaração de utilidade pública ou interesse social;
 - d) pendência de processo de tombamento.
- 3.6.5 Poderão ser emitidos diversos Alvarás de Aprovação de projeto para um mesmo imóvel enquanto não for requerida a emissão de Alvará de Execução.
- 3.6.6 O Alvará de Aprovação poderá enquanto vigente o Alvará de Execução, receber termo aditivo para constar eventuais alterações de dados, ou a aprovação de projeto modificativo em decorrência de alteração do projeto original.
- 3.6.6.1 O prazo dos Alvarás de Aprovação e de Execução ficará suspenso durante o período de aprovação de projeto modificativo.
- 3.6.7 O Alvará de Aprovação, enquanto vigente poderá a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente, ser:
- a) revogado, atendendo a relevante interesse público;
 - b) cassado, juntamente com o Alvará de Execução, em caso de desvirtuamento, por parte do interessado, da licença concedida;
 - c) anulado, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.

3.7 Alvará de Execução

Mediante procedimento administrativo e a pedido do proprietário do imóvel, a PMSP emitirá Alvará de Execução, indispensável à execução de:

- a) movimento de terra;
- b) muro de arrimo;
- c) edificação nova;
- d) demolição total;
- e) reforma;
- f) reconstrução;
- g) instalação de equipamentos;
- h) sistema de segurança.

Orina

39
01.403 48
Leonardo F. M. Queiroz
RF 11.341

- 3.7.1 Um único Alvará de Execução poderá abranger o licenciamento de mais de um tipo de serviço ou obra elencados no "caput" desta seção. Quando houver mais de um Alvará de Aprovação em vigor será concedido Alvará de Execução para um único projeto aprovado.
- 3.7.2 Os pedidos de Alvará de Execução, excetuados aqueles para demolição total e reconstrução, serão instruídos com:
 - a) título de propriedade;
 - b) projeto aprovado, devidamente avalizado pelo Dirigente Técnico da Obra;
 - c) Alvará de Aprovação;
- 3.7.2.1 Quando se tratar de demolição total serão instruídos com título de propriedade e, ainda, em se tratando de prédio com mais de 2 (dois) andares, aval do Dirigente Técnico da Obra.
- 3.7.2.2 Quando se tratar de reconstrução serão instruídos com:
 - a) título de propriedade;
 - b) laudo técnico de sinistros;
 - c) documentos comprovantes da regularidade da obra sinistrada;
 - d) peças descritivas, devidamente avalizadas pelo Dirigente Técnico da Obra.
- 3.7.3 O Alvará de Execução poderá ser requerido concomitantemente ao Alvará de Aprovação e seus prazos correrão a partir da data de publicação do despacho de deferimento do pedido.
- 3.7.4 Quando o Alvará de Execução for destinado ao licenciamento de um conjunto de serviços ou obras a serem executados sob a responsabilidade de diversos profissionais, dele constará a área de atuação de cada um.
- 3.7.5 Quando o Alvará de Aprovação compreender mais de um bloco de edificação, poderá ser requerido Alvará de Execução para cada bloco isoladamente, observado o prazo de vigência do Alvará de Aprovação.
- 3.7.6 Durante a vigência do Alvará de Execução somente serão permitidas alterações nas obras mediante prévia aprovação de projeto modificativo.

- 3.7.7 No expediente que originou o Alvará de Execução, será comunicado, pelo Dirigente Técnico da Obra, o andamento das obras ou serviços durante suas etapas, até a total conclusão, quando será requerida a expedição do Certificado de Conclusão.
- 3.7.7.1 Serão consideradas etapas da obra a conclusão:
- a) do sistema estrutural da fundação;
 - b) da superestrutura da edificação, excluído o ático.
- 3.7.8 O Alvará de Execução, quando destinado exclusivamente a movimento de terra prescreverá em 1 (um) ano a contar da data de publicação do despacho de deferimento do pedido, podendo ser prorrogado, a pedido, por iguais períodos.
- 3.7.9 Para os demais casos, o Alvará de Execução prescreverá em 2 (dois) anos a contar da data de publicação do despacho de deferimento do pedido, se não for devidamente comunicada a conclusão do sistema estrutural de fundação.
- 3.7.9.1 Concluído o sistema estrutural de fundação, o Alvará de Execução prescreverá em 1 (um) ano se não forem devidamente protocolados comunicados que comprovem o andamento das obras.
- 3.7.9.2 Concluída a superestrutura da edificação, o Alvará de Execução não mais prescreverá.
- 3.7.9.3 Poderá ser revogado, atendendo a relevante interesse público, o Alvará de Execução de edificação cuja obra permanecer paralisada por um período superior a 5 (cinco) anos.
- 3.7.10 Quando se tratar de um conjunto de edificações, ou de uma edificação cujo sistema estrutural permita a execução em etapas, o Alvará de Execução prescreverá:
- a) em 2 (dois) anos a contar da data de publicação do despacho de deferimento do pedido, desde que não tenha sido concluído o sistema estrutural de fundação de, pelo menos, um dos blocos;
 - b) em 1 (um) ano se não forem devidamente protocolados comunicados que comprovem o andamento das obras do bloco já iniciado ou a conclusão do sistema estrutural de fundação de outros blocos.

- 3.7.10.1 Concluída a superestrutura de um bloco, o Alvará de Execução não mais prescreverá para este bloco.
- 3.7.11 O prazo do Alvará de Execução ficará suspenso mediante comprovação, através de documento hábil, da ocorrência suspensiva, durante os impedimentos a seguir mencionados:
 - a) existência de pendência judicial;
 - b) calamidade pública;
 - c) decretação de utilidade pública ou interesse social;
 - d) pendência de processo de tombamento.
- 3.7.12 Durante a vigência do Alvará de Aprovação, desde que as obras não tenham sido iniciadas, novo Alvará de Execução poderá ser emitido para outro projeto aprovado cancelando-se, então, o Alvará de Execução anterior.
- 3.7.13 As obras paralizadas e com Alvará de Execução prescrito, poderão ser reiniciadas após reexame do projeto e revalidação simultânea dos Alvarás de Aprovação e Execução, desde que esteja atendida a legislação em vigor por ocasião da concessão da nova licença.
 - 3.7.13.1 Poderá ser aceita, caso a caso e a critério da PMSP, a continuação de obras paralizadas e parcialmente executadas desde que:
 - a) não se agrave eventual desconformidade com a LOE e a LPUOS no que diz respeito às condições de higiene e salubridade da edificação, e índices de ocupação e aproveitamento;
 - b) a edificação for utilizada para uso admitido na zona pela LPUOS;
 - c) a edificação for adaptada às normas de segurança.
- 3.7.14 O Alvará de Execução, enquanto vigente, poderá a qualquer tempo receber termo aditivo para constar eventuais alterações de dados e execução de projeto modificativo.
- 3.7.15 O Alvará de Execução, enquanto vigente, poderá a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente, ser:
 - a) revogado, atendendo a relevante interesse público;
 - b) cassado, juntamente com o Alvará de Aprovação, em caso de desvirtuamento, por parte do interessado, da licença concedida;
 - c) anulado, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.

3.8 Alvará de Funcionamento de Equipamentos

Mediante procedimento administrativo e a pedido do interessado, devidamente assistido por Profissional habilitado, a PMSP emitirá Alvará de Funcionamento de Equipamentos, inclusive para aqueles integrantes do Sistema de Segurança.

- 3.8.1 O Alvará de Funcionamento de Equipamentos terá validade de 1 (um) ano a contar da data de publicação do despacho de sua emissão.
- 3.8.2 Os pedidos de revalidação de Alvará de Funcionamento serão obrigatórios e formulados anualmente.
- 3.8.3 O Alvará de Funcionamento de Equipamentos poderá ser requerido concomitantemente ao Certificado de Conclusão.

3.9 Certificado de Conclusão

Mediante requerimento no expediente que originou o Alvará de Execução, e a pedido do proprietário, devidamente assistido pelo Dirigente Técnico da Obra, a PMSP expedirá Certificado de Conclusão quando da conclusão de obra ou serviço para a qual seja obrigatória emissão de Alvará de Execução.

- 3.9.1 Poderão ser concedidos Certificados de Conclusão de Edificação em caráter parcial, se a parte concluída atender, para o uso a que se destina, as exigências mínimas previstas na LOE e na LPUOS.
- 3.9.2 Poderão ser aceitas pequenas alterações que não descaracterizem o projeto aprovado, nem impliquem em divergência superior a 5% (cinco por cento) entre as metragens lineares e/ou quadradas da edificação, constantes do projeto aprovado e as observadas na obra executada.
- 3.9.3 A expedição de Certificado de Conclusão depende da prévia solução de multas porventura incidentes sobre a obra.
- 3.9.4 A expedição de Certificado de Conclusão para edificação tratada no item 9.3.4. depende da execução do sistema de armazenamento, tratamento e destinação de esgoto.

01-903 98

Leonorio F. M. D. S. R. 11/11/2015

3.10 Alvará de Licença para Residências Unifamiliares

Por opção do proprietário, devidamente assistido por profissional habilitado, poderá ser requerida a emissão de Alvará de Licença para Residências Unifamiliares, como procedimento alternativo àqueles previstos nas seções 3.6 (Alvará de Aprovação), 3.7 (Alvará de Execução) e 3.8 (Certificado de Conclusão).

3.10.1 O requerimento deverá ser instruído com:

- a) título de propriedade do imóvel ou compromisso de compra e venda;
- b) peça gráfica que demonstre a implantação, movimento de terra, volumetria, índices urbanísticos e áreas da edificação a ser projetada;
- c) levantamento topográfico para verificação das dimensões, área e localização do imóvel, quando necessário.

3.10.1.1 As disposições internas dos compartimentos, suas dimensões e função serão de total responsabilidade dos profissionais envolvidos e do proprietário.

3.10.1.2 Somente serão aceitas divergências de até 5% (cinco por cento) entre as dimensões e a área constantes do documento de propriedade apresentado e as apuradas no levantamento. Quando, em virtude desta divergência, a área real apurada for superior à área do título de propriedade, os índices relativos a LPUOS serão observados em relação aos dados constantes do título.

3.10.2 O Alvará de Licença para Residências Unifamiliares prescreverá, se não iniciada a obra, após 3 (três) anos a contar da data de publicação do despacho do requerimento, ou após 2 (dois) anos de comprovada paralização da obra, podendo ser prorrogado por iguais períodos desde que o projeto atenda à legislação em vigor na ocasião do pedido de prorrogação.

3.10.2.1 Para os efeitos do disposto neste item caracteriza-se o início de obras pela conclusão do sistema estrutural de fundação.

3.10.2.2 Conduída a cobertura, o Alvará de Licença para Residências Unifamiliares não mais prescreverá.

- 3.10.3 O prazo do Alvará de Licença para Residências Unifamiliares ficará suspenso mediante comprovação, através de documento hábil, da ocorrência suspensiva, durante os impedimentos a seguir mencionados:
 - a) existência de pendência judicial;
 - b) calamidade pública;
 - c) decretação de utilidade pública ou interesse social;
 - d) pendência de processo de tombamento.
- 3.10.4 O Alvará de Licença para Residências Unifamiliares poderá, enquanto vigente, receber termo aditivo para constar eventuais alterações de dados constantes da peça gráfica aprovada ou a aprovação de projeto modificativo em decorrência de alteração do projeto original.
 - 3.10.4.1 O prazo de Alvará de Licença para Residências Unifamiliares ficará suspenso durante o período de aprovação de projeto modificativo.
 - 3.10.5 O Alvará de Licença para residências unifamiliares, enquanto vigente, poderá a qualquer tempo mediante ato da autoridade competente, ser:
 - a) revogado, atendendo a relevante interesse público;
 - b) cassado, em caso de desvirtuamento por parte do interessado, da licença concedida;
 - c) anulado, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.
 - 3.10.6 Concluída a obra, será o evento comunicado à PMSP pelo proprietário e pelo Dirigente Técnico da Obra.
 - 3.10.6.1 Poderão ser aceitas pequenas alterações que não implicarem em divergência superior a 5% (cinco por cento) entre as metragens lineares e/ou quadradas da edificação, constantes da peça gráfica aprovada e as observadas na obra executada.
 - 3.10.6.2 A aceitação de obra concluída será objeto de aditamento ao Alvará de Licença para Residências Unifamiliares, após prévia solução de multas porventura incidentes sobre a obra.
 - 3.10.6.3 A aceitação de obra concluída para edificação tratada no item 9.3.4. dependerá da execução do sistema de armazenamento, tratamento e destinação de esgoto.

Folha 45
01-903-43
Leonardo F. M. Ribeiro
RE 11.441

3.11 Certificado de Mudança de Uso

Mediante procedimento administrativo, e a pedido do proprietário do imóvel, a PMSP emitirá Certificado de Mudança de Uso para as edificações existentes que, atendida a LPUOS, e sem necessidade de alteração física do imóvel, venham a ter seu uso alterado.

3.11.1 O requerimento será instruído com:

- a) peças gráficas que representem a edificação existente, com sua nova utilização e com o novo destino de seus compartimentos;
- b) documento que comprove a regularidade da edificação.

3.11.2 A expedição de Certificado de Mudança de Uso dependerá de prévia solução de multas porventura incidentes sobre a obra.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

L. 13.558/2003

Leonardo F. M. Silva

RF 11.441

Base de dados : legis

Pesquisa : 13558

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.558 14/04/2003 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre a regularização de edificações, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 692/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 43.383/2003 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 45.324/2004 - Regulamenta este Decreto, revogando a regulamentação anterior.; ([ver documento](#))Decreto nº 49.543/2008 - Estabelece procedimentos a serem adotados nos casos de ocorrência de fraudes em processos administrativos autuados com fundamento nesta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 13.876/2004 - Revoga o art. 6º, o par. único do inciso IV do art. 8º e a alínea "e" do par. 1º do art. 11, todos desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 43.849/2003 - Altera dispositivos e prorroga o prazo previsto no "caput" do art. 31 do Decreto nº 43.383/2003, que regulamenta esta Lei.

- Lei nº 13.756/2004 - Art. 31 - A regularização das edificações nas quais estejam instaladas Estações Radio Base, obedecera as normas desta Lei.

- Comunicado SGM - Suspensão da aplicação desta Lei, na redação conferida pela Lei nº 13.740/2004, para imóveis que possuam área acima de 150 metros. DOM 06/02/2004 p. 3 c. 1.

Alterações: Lei 13.740/2004 - Altera dispositivos desta Lei e concede prazo de 180 dias para a protocolização dos pedidos de regularização de edificações.; ([ver documento](#))Lei 13.876/2004 - Altera disposições desta Lei, revogando a Lei nº 13.740/2004. ([ver documento](#))[[Back](#)]

LEI Nº 13.558, DE 14 DE ABRIL DE 2003

(Projeto de Lei nº 692/01, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a regularização de edificações e dá outras providências.

JMARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de abril de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Poderão ser regularizadas uma ou mais edificações no mesmo lote, concluídas até 13 de setembro de 2002, desde que tenham condições mínimas de higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade.

§ 1º - Entende-se por edificação concluída aquela em que a área objeto de regularização esteja com as paredes erguidas e a cobertura executada na data referida no "caput" deste artigo.

§ 2º - A Prefeitura poderá exigir obras de adequação para garantir a estabilidade, a permeabilidade, a acessibilidade, a segurança, a higiene, a salubridade e a conformidade do uso.

§ 3º - Para a execução das obras referidas no parágrafo 2º do presente artigo será concedido prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período, excetuada a situação prevista na alínea "d", parágrafo 2º do artigo 7º.

Art. 2º - Somente será admitida a regularização de edificações que abriguem usos permitidos na zona de uso pela legislação de uso e ocupação do solo.

§ 1º - Poderão também ser regularizadas as edificações que:

I - Abriguem usos não-conformes, desde que seja comprovado que à época de sua instalação o uso era permitido, bem como os acréscimos de área construída que estejam de acordo com a legislação vigente, quando da referida época da instalação;

II - Abriguem as categorias de uso C1, S1, I1, E1 e E2 que tenham ultrapassado os limites definidos para essas categorias em, no máximo, 20% (vinte por cento).

§ 2º - Para os efeitos desta lei, também serão passíveis de regularização, em todas as zonas de uso, com exceção das zonas Z1, Z14, Z15, Z16 e corredores de uso especial lindeiros a Z1, as edificações que abriguem usos residenciais não enquadrados nas categorias de uso R1, R2 e R3, que apresentam as seguintes condições, comprovadas mediante declaração do interessado, sob as penas da lei:

a) com 02 (duas) ou mais unidades habitacionais agrupadas horizontalmente e/ou verticalmente, bem como isoladas, no mesmo terreno;

b) com até 02 (dois) pavimentos acima do térreo.

Art. 3º - A regularização das edificações enquadradas nas situações abaixo descritas dependerão de prévia anuência ou autorização do órgão competente:

I - Tombadas, preservadas ou contidas em perímetro de área tombada, e localizadas no raio envoltório do bem tombado;

II - Situadas em área de proteção dos mananciais;

III - Situadas em área do cone de aproximação dos aeroportos;

IV - Atividade institucional enquadrada como uso especial E4, de acordo com a legislação de uso e ocupação do solo, ficando excetuadas deste artigo as instalações de Central Telefônica, Distribuição de Sinais de TV - DISTV (a cabo), Torre de Comunicações, Estações de Telecomunicações, Torres de Telecomunicações, Antenas de Telecomunicações, Equipamentos de Telecomunicações, inclusive Equipamentos de Radiofrequência (0 KHz a 300 GHz - zero quilohertz a trezentos gigahertz), Estações de Rádio Celular, Miniestações de Rádio Celular e Microcélulas de Rádio Celular, que serão objeto de legislação específica;

V - Localizadas em vilas e destinadas a uso diverso do residencial, desde que apresentem também a anuência da totalidade dos proprietários dos imóveis integrantes da vila;

VI - Situadas nas áreas de proteção ambiental;

VII - Considerados Pólos Geradores de Tráfego;

VIII - Que abriguem atividades sujeitas ao licenciamento ambiental.

Art. 4º - Não serão passíveis de regularização para os efeitos desta lei as edificações que:

I - Estejam edificadas em logradouros ou terrenos públicos, ou que avancem sobre eles;

II - Estejam situadas em zonas de uso Z1, Z14, Z15, Z16 e corredores de uso especiais lindeiros a Z1 e abriguem usos diferentes dos permitidos na legislação de uso e ocupação vigente, excetuando as que comprovem que na época da instalação da atividade o uso era permitido;

III - Tenham sido objeto de Operação Interligada nos termos das leis nº 10.209, de 9 de setembro de 1986, e nº 11.773, de 18 de maio de 1995, nas seguintes situações:

a) estejam "sub judice" em ações relacionadas à execução de obras irregulares;

b) quando os interessados não tiverem cumprido as contrapartidas estabelecidas na respectiva Operação;

c) quando a edificação objeto da Operação Interligada apresentar desvirtuamento do uso concedido em certidão de Sempla;

d) quando ultrapassarem 20% (vinte por cento) da área construída computável concedida na respectiva Operação.

IV - Tenham sido objeto de Operações Urbanas definidas por lei em vigor na data de publicação desta lei, nas seguintes situações:

a) estejam "sub judice" em ações relacionadas à execução de obras irregulares;

b) quando os interessados não tiverem cumprido as contrapartidas estabelecidas na respectiva Operação;

c) quando a edificação for objeto de Operação Urbana com legislação própria de regularização;

d) quando a edificação objeto da Operação Urbana apresentar desvirtuamento do uso concedido em certidão de Sempla;

e) quando ultrapassarem 20% (vinte por cento) da área construída computável concedida na respectiva Operação.

V - Estejam situadas em faixas não-edificáveis junto a represas, lagos, lagoas, córregos, fundo de vale, faixa de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações e linhas de transmissão de energia de alta tensão ou em áreas atingidas por melhoramentos viários previstos em lei;

VI - Estejam "sub judice" em ações relacionadas à execução de obras irregulares;

VII - Não atendam às restrições convencionais de loteamentos aprovados pela Prefeitura, nos termos do disposto no artigo 39 da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973, com nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 9.846, de 4 de janeiro de 1985;

VIII - Tenham sido utilizadas ou edificadas para Instalações de Central Telefônica, Distribuição de Sinais de TV - DISTV (a cabo), Torre de Comunicações, Estações de Telecomunicações, Torres de Telecomunicações, Antenas de Telecomunicações, Equipamentos de Telecomunicações, inclusive por Equipamentos de Radiofrequência (0 KHz a 300 GHz - zero quilohertz a trezentos gigahertz), Estações de Rádio Celular, Miniestações de Rádio Celular e Microcélulas de Rádio Celular, que serão objeto de legislação específica, conforme exceção prevista no inciso IV do artigo 3º.

Art. 5º - As edificações cujo terreno tenha área impermeabilizada superior a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) que descumpriram o percentual de permeabilidade exigido na lei vigente serão objeto de regularização, desde que atendam um dos seguintes dispositivos:

a) reserva, de no mínimo, 15% (quinze por cento) da área do terreno permeável;

b) construção de reservatório conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 13.276, de 4 de janeiro de 2002;

c) Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental com a Municipalidade, previsto na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, e na Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002 - Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo.

Art. 6º - As edificações que dispuserem de estacionamentos descobertos com área superior

Leonardo F. M. Silva
Folha nº 01 de 01
86/507-10
RFB nº 41

a 50,00 m² (cinquenta metros quadrados), quando este se apoiar diretamente no solo, somente poderão ser regularizadas se forem dotadas de área permeável, igual ou superior a 20% (vinte por cento) da área do espaço considerado.

Art. 7º - Os Locais de Reunião com capacidade de lotação superior a 100 (cem) pessoas e demais edificações, exceto as de uso residencial, com altura superior a 9,00 m (nove metros) ou pavimento com lotação superior a 100 (cem) pessoas, deverão apresentar por ocasião do pedido de regularização, conforme o caso, o Alvará de Funcionamento de Local de Reunião - AFLR ou o Auto de Verificação de Segurança - AVS ou o Certificado de Manutenção do Sistema de Segurança, para o uso e a área total da edificação, considerando:

I - A altura da edificação como sendo o desnível real entre o pavimento de saída e o último pavimento, excluído o ático;

II - O cálculo da lotação de acordo com os critérios da Lei nº 11.228, de 26 de junho de 1992.

§ 1º - Os Locais de Reunião com capacidade de lotação superior a 100 (cem) pessoas, as indústrias e os comércio que depositam e/ou manipulam produtos químicos, inflamáveis, ou ainda, explosivos que não sejam armazenados em tanques fixos, com qualquer área construída, as edificações não enquadradas no "caput" deste artigo com área construída superior a 750,00 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) e as edificações de uso residencial com altura superior a 9,00 m (nove metros) deverão apresentar o Visto Final do Corpo de Bombeiros - AVCB, ou Atestado Técnico emitido por profissional habilitado sobre a perfeita instalação e funcionamento dos equipamentos de combate a incêndio, de acordo com as NTO.

§ 2º - Caso a edificação não possua a documentação referida, serão tomadas as seguintes providências:

a) será estabelecido prazo de 60 (sessenta) dias pelo órgão competente pela análise do processo de regularização, para a apresentação do protocolo do pedido de Alvará de Funcionamento de Local de Reunião - AFLR, dispensado do prévio Termo de Consulta, do Auto de Verificação de Segurança - AVS, do Certificado de Manutenção ou do Visto Final do Corpo de Bombeiros - AVCB;

b) a não-apresentação do protocolo no prazo estabelecido na alínea "a" ensejará o indeferimento do processo de regularização;

c) havendo recurso, conforme parágrafo 2º do artigo 25 desta lei, a apresentação do protocolo citado na alínea "a" é condição para prosseguimento da análise, caso contrário o recurso será indeferido;

d) o prazo máximo para a execução das obras e serviços necessários para adaptação das edificações às normas de segurança é de 180 (cento e oitenta) dias para os Locais de Reunião e de 360 (trezentos e sessenta) dias para as demais edificações, podendo ser prorrogados por igual período;

e) decorrido o prazo estabelecido na alínea "d", sem comprovação do atendimento das exigências de segurança, acarretará no indeferimento do pedido de regularização e na aplicação das sanções previstas na legislação de segurança de uso das edificações em vigor;

f) os documentos citados neste artigo, bem como o Certificado de Acessibilidade, que tenham como pré-requisito a comprovação da regularidade da edificação, poderão ser emitidos mediante a apresentação do protocolo do pedido de regularização.

§ 3º - Quando se tratar de edificações que possuam tanques de armazenamento de produtos químicos inflamáveis e explosivos nos estados sólidos, líquidos ou gasosos, ou as que possuam equipamentos de transporte horizontal ou vertical, a regularização abrangerá somente a edificação, dependendo a regularização desses equipamentos de pedidos subordinados ao atendimento da legislação específica e respectivas normas técnicas, por ocasião do pedido do Alvará de Funcionamento de Equipamentos.

Art. 8º - A regularização das edificações de que cuida esta lei dependerá da apresentação dos seguintes documentos:

I - Requerimento, através de formulário específico, totalmente preenchido e sem rasuras contendo declaração do interessado responsabilizando-se, sob as penas legais, pela

veracidade das informações e pelo atendimento dos requisitos previstos nesta lei, com endereço completo do contribuinte do imóvel ou gleba onde se localiza, quando houver;

II - Cópia da notificação do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, do exercício de 2002, relativo ao imóvel onde se localiza a edificação ou gleba na qual estiver incluído;

III - Comproverantes dos seguintes recolhimentos:

a) prego de expediente;

b) taxa específica para regularização relativa à área a ser regularizada no valor R\$ 2,90 (dois reais e noventa centavos) por metro quadrado;

c) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, relativo à área a ser regularizada, observando o disposto nos artigos 14 e 15.

IV - Cópia de documento que comprove a propriedade ou a posse do imóvel, através de qualquer tipo de titularidade em nome do interessado, tais como escritura, compromisso ou promessa de compra, venda ou cessão, recibo de pagamento total ou parcial de aquisição, entre outros, desde que comprovada sua origem através do Registro de Imóveis.

Parágrafo único - Quando do pedido de regularização de unidade autônoma condominial, que for objeto de compromisso ou promessa de compra e venda, pelo titular do domínio, obrigatoriamente deverá ser apresentada a anuência do compromissário comprador.

V - Peças gráficas, compostas de plantas e cortes da edificação, em 02 (duas) vias, observadas as normas em vigor de padronização de projeto e as regras relativas ao processo especial de aprovação de projetos de edificações, com a exceção prevista no artigo 11, obedecidos os seguintes requisitos:

a) as peças gráficas apresentadas por ocasião do protocolo do pedido de regularização devem ser fiéis ao existente e identificadas as partes a regularizar, contendo todas as

informações necessárias para a análise do órgão competente;

b) serão admitidas somente correções para complementação de informações consideradas imprescindíveis à análise do pedido.

VI - Anuência do condomínio, quando for o caso;

VII - Cópia de documento que comprove a regularidade da construção existente, se houver, expedido até a data da publicação desta lei.

§ 1º - Não será aceito requerimento desacompanhado das peças gráficas conforme estabelecido neste artigo.

§ 2º - As peças gráficas a que se refere o inciso V deste artigo deverão ser assinadas por profissional habilitado, quando se tratar de edificações com área superior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados) e das demais enquadradas no artigo 7º desta lei.

Art. 9º - O requerimento e a guia de recolhimento para regularização de que trata a presente lei poderão ser obtidos através de meio eletrônico que, após impressão, deverão ser preenchidos, observadas as instruções contidas no "site" da Prefeitura do Município de São Paulo, e recolhido o valor específico na rede bancária autorizada.

§ 1º - A documentação referida no artigo 8º deverá ser apresentada no prazo estabelecido no artigo 24 desta lei, excetuando o recolhimento referente ao Imposto sobre Serviço - ISS, que deverá ser efetuado na forma estabelecida no artigo 14.

§ 2º - Fica obrigado o encaminhamento de uma das vias do Requerimento/Guia de Regularização mencionado no "caput", para a Secretaria de Finanças para imediato lançamento fiscal no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU da área total construída, devidamente identificado através do código específico.

Art. 10 - Independentemente da solicitação ou de protocolamento de requerimento, serão consideradas regulares as edificações residenciais ou as residenciais com uso misto, desde que permitido na zona de uso, excetuadas aquelas com uso industrial ou para depósito ou comércio de produtos perigosos, com área construída total de até 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados), localizadas em terrenos com lançamento fiscal para o exercício de 2002 já desdobrado e no qual conste essa área construída.

LEONARDO F. L. A. 2015-09-30 14:40:10
BUIO
Matéria PL 403/1998. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

§ 1º - Quando a área construída objeto de regularização for diferente da área construída lançada no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, o interessado deverá proceder nos termos do disposto nesta lei.

§ 2º - Não se aplica o "caput" deste artigo às edificações enquadradas nos artigos 3º, 6º e 21, devendo o interessado proceder nos termos do disposto nesta lei.

§ 3º - Constatado o enquadramento da edificação em um dos casos previstos no parágrafo anterior ou no artigo 4º desta lei, o Certificado de Regularidade expedido automaticamente será declarado nulo e aplicadas as sanções cabíveis.

§ 4º - Para as edificações de que cuida o "caput" deste artigo, a comprovação de regularidade será enviada ao interessado, no prazo máximo de 01 (um) ano, no endereço de entrega da notificação-recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

§ 5º - Ficam canceladas as multas incidentes sobre as edificações de que trata o "caput" deste artigo, decorrentes da aplicação da legislação edilícia e de uso e ocupação do solo aplicadas até a data da publicação desta lei, vedada a restituição dos valores pagos a esse título.

§ 6º - O disposto no parágrafo 5º deste artigo aplica-se inclusive aos casos sob apreciação judicial, desde que o interessado manifeste-se expressamente no processo, pagando as custas e os honorários.

§ 7º - Por opção do interessado, poderá ser requerido "visto em planta", conforme artigo 11 desta lei, independentemente do prazo estabelecido nesta lei.

§ 8º - Para as edificações de que trata o "caput" deste artigo não será cobrado qualquer tipo de taxa ou preço público.

Art. 11 - Poderá ser requerida a regularização através de procedimento simplificado a ser regulamentado, para a edificação com área total de construção de até 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados), nos seguintes casos:

- a) destinada ao uso residencial;
- b) destinada ao uso residencial misto com outro uso permitido na zona, excetuadas aquelas com uso industrial ou para depósito ou comércio de produtos perigosos;
- c) destinada a outros usos permitidos na zona, excetuadas aquelas com uso industrial ou para depósito ou comércio de produtos perigosos.

§ 1º - Para os casos previstos no "caput" deste artigo bastará a apresentação dos seguintes documentos:

- a) requerimento, através de formulário específico, totalmente preenchido e sem rasuras, contendo declaração do interessado responsabilizando-se, sob as penas legais, pela veracidade das informações e pelo atendimento dos requisitos previstos nesta lei, com endereço completo do contribuinte do imóvel ou gleba onde se localiza, quando houver;
- b) cópia da notificação do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do exercício de 2002, relativa ao imóvel onde se localiza a edificação ou gleba na qual estiver incluído;
- c) comprovante de recolhimento do preço de expediente;
- d) cópia de documento que comprove a propriedade e/ou posse do imóvel, através de qualquer tipo de titularidade pelo interessado, tais como escritura, compromisso ou promessa de compra, venda ou cessão, recibo de pagamento total ou parcial de aquisição, entre outros, desde que comprovada sua origem através do Registro de Imóveis;
- e) quando do pedido de regularização de unidade autônoma condominial, que for objeto de compromisso ou promessa de compra e venda, pelo titular do domínio, obrigatoriamente deverá ser apresentada a anuência do compromissário comprador, desde que respeitada a Convenção de Condomínio devidamente inscrita no Cartório de Registro de Imóveis;
- f) peças gráficas simplificadas;
- g) comprovante do recolhimento da taxa específica para regularização relativa à área a ser regularizada no valor R\$ 2,90 (dois reais e noventa centavos) por metro quadrado, somente para a situação prevista na alínea "c" do "caput" deste artigo.

§ 2º - Aplicam-se as disposições deste artigo para as edificações de que trata o parágrafo 2º do artigo 2º desta lei, com no mínimo 02 (duas) unidades habitacionais e no máximo

300,00 m² (trezentos metros quadrados) de área total de construção e, no máximo, 02 (dois) pavimentos acima do térreo.

§ 3º - Para as edificações de que trata o "caput" deste artigo a Prefeitura poderá firmar convênios, nos termos da Lei nº 13.433, de 27 de setembro de 2002, e convênios com entidades de classe, com universidades e sindicatos da área de engenharia e arquitetura, para fornecer gratuitamente aos contribuintes com renda familiar até 08 (oito) salários mínimos assistência técnica para atender as exigências dessa lei.

§ 4º - Ficam canceladas as multas incidentes sobre as edificações de que trata este artigo, decorrentes da aplicação da legislação edilícia e de uso e ocupação do solo aplicadas até a data da publicação desta lei, vedada a restituição dos valores pagos a esse título.

§ 5º - O disposto no parágrafo 4º deste artigo aplica-se inclusive nos casos sob apreciação judicial, desde que o interessado manifeste-se expressamente no processo, pagando as custas e os honorários.

Art. 12 - A regularização das edificações com área construída total superior a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados), será feita por outorga onerosa, que incidirá somente sobre o excedente da área construída a regularizar considerado em relação ao coeficiente de aproveitamento máximo para a respectiva zona vigente até data da publicação do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, cujo valor será calculado através da multiplicação dos seguintes fatores: área excedente x variável de localização x valor do metro quadrado do terreno constante da notificação-recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, relativo ao exercício de 2002 atualizado pelo IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo.

I - Nos casos em que não ultrapassaram o coeficiente máximo de aproveitamento 4,0 (quatro), a variável de localização assumirá valores diferenciados segundo a localização do imóvel nas Macroáreas delimitadas no Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo:

- a) na Macroárea de Urbanização e Qualificação igual a 0,3 (zero três);
- b) na Macroárea de Urbanização em Consolidação igual a 0,4 (zero quatro);
- c) na Macroárea de Reestruturação e Requalificação Urbana igual a 0,5 (zero cinco);
- d) na Macroárea de Urbanização Consolidada igual a 0,6 (zero seis).

II - Nos casos em que o coeficiente de aproveitamento ultrapassar a 4,0 (quatro), a variável de localização assumirá o dobro do valor constante das alíneas do inciso I deste artigo.

§ 1º - O valor do pagamento da outorga onerosa poderá ser parcelado, na forma a ser regulamentada em decreto, observando-se o máximo de 10 (dez) parcelas fixas, mensais e o valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) por parcela.

§ 2º - Para os casos que se enquadrem no "caput" deste artigo, o despacho de deferimento da regularização dependerá da comprovação de recolhimento total do valor correspondente à outorga onerosa.

§ 3º - A outorga onerosa para regularização de edificação não incidirá nas seguintes hipóteses:

- a) nos conjuntos habitacionais de interesse social promovidos pelo setor público ou privado, previstos na legislação de uso e ocupação do solo;
- b) nos imóveis próprios, naqueles dados pelo Poder Público em comodato, cessão ou permissão de uso, destinados ao uso institucional sem fins lucrativos das categorias E1.2, E1.4, E1.5, S1.4, E2.2, E2.4, E2.5 e S2.4, excetuados os que tenham sido dados em locação através de instrumento escrito ou não.

§ 4º - Do Auto de Regularidade das edificações previstas no parágrafo anterior constará, obrigatoriamente, o uso autorizado e a alteração desse uso somente poderá ocorrer com o pagamento da devida outorga onerosa e demais encargos previstos nesta lei.

§ 5º - Os valores recolhidos em razão da outorga onerosa de regularização serão destinados ao Fundo Municipal de Habitação - FMH ou seu sucessor.

§ 6º - A área construída total superior a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) prevista no "caput" deste artigo não se aplica às Operações Urbanas e às Operações Interligadas, sobre as quais incidirá a outorga onerosa sempre que houver excedente de área construída

8532138

os critérios e os prazos estabelecidos nesta lei e após a emissão do Auto de Regularização do Loteamento, observado o disposto em legislação federal, estadual e municipal pertinente, em especial a Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995 e alterações posteriores.

Art. 22 - A expedição do Auto de Regularização independe da quitação de multas que serão cobradas pela Prefeitura em procedimentos próprios.

Parágrafo único - Excetuam-se deste artigo, as multas moratórias e de ofício de natureza tributária, que serão cobradas nos termos da legislação em vigor.

Art. 23 - As edificações de que trata esta lei, enquanto seus processos de regularização estiverem em andamento, não serão passíveis de sanção em decorrência de infrações regularizáveis nos termos ora fixados ou por falta do Auto de Licença de Funcionamento.

Parágrafo único - Para as edificações que necessitem do Alvará de Funcionamento de Local de Reunião - AFLR serão aplicadas as disposições previstas no artigo 7º desta lei.

Art. 24 - O prazo para protocolamento acompanhado dos documentos exigidos e recolhimentos correspondentes, necessários à regularização de que cuida esta lei, será de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação do decreto de regulamentação, prorrogáveis por até 60 (sessenta) dias, a critério do Executivo.

Parágrafo único - Nos casos previstos no artigo 21, o prazo para protocolamento será de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação do decreto de regulamentação, prorrogáveis por até 180 (cento e oitenta) dias, a critério do Executivo.

Art. 25 - Os processos de que trata esta lei serão considerados especiais, nos termos do inciso I do artigo 6º da Lei nº 8.777, de 14 de setembro de 1978, com rito definido pela Lei nº 11.228, de 26 de junho de 1992, no que não for conflitante com o ora estabelecido.

§ 1º - As instâncias administrativas adotadas, de acordo com as competências, para apreciação dos pedidos de que trata esta lei são as seguintes:

- a) Supervisor ou Diretor de Divisão;
- b) Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento Urbano ou Diretor de Departamento;
- c) Subprefeito ou Secretário;
- d) Prefeito.

§ 2º - O prazo para recurso, nos casos de indeferimento de pedido de regularização, será de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do despacho no Diário Oficial do Município - DOM, e devendo ser notificado o interessado por via postal com aviso de recebimento.

Art. 26 - O Executivo definirá as normas especiais de ordenamento administrativo para os processos de que trata esta lei e as demais necessárias ao seu cumprimento.

Art. 27 - O Executivo fica autorizado a transferir provisoriamente funcionários de outras Secretarias para análise técnica dos processos de que trata esta lei, e para esse único fim, pelo prazo de 01 (um ano), prorrogável por igual período, a partir da data da publicação desta lei.

Art. 28 - O Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 29 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 30 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de abril de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

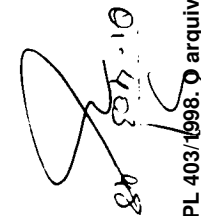
ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário Municipal das Subprefeituras

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

JORGE WILHEIM, Secretário Municipal de Planejamento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de abril de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal



Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13876

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.876 23/07/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera disposições da Lei nº 13.558, de 14 de abril de 2003, que dispõe sobre a regularização de edificações, e revoga a Lei nº 13.740, de 15 de janeiro de 2004.

Projeto: Projeto de Lei Nº 347/2004 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 45.324/2004 - Regulamenta a Lei nº 13.558/2003, alterada por esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 13.876, DE 23 DE JULHO DE 2004

(Projeto de Lei nº 347/04, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Altera disposições da Lei nº 13.558, de 14 de abril de 2003, que dispõe sobre a regularização de edificações, e revoga a Lei nº 13.740, de 15 de janeiro de 2004.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de julho de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 13.558, de 14 de abril de 2003, que dispõe sobre a regularização das edificações, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Poderão ser regularizadas uma ou mais edificações no mesmo lote, ainda que não observem a legislação em vigor, concluídas até 13 de setembro de 2002, desde que tenham condições mínimas de higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade, atendidas as condições estabelecidas nesta lei."(NR)

"Art. 2º

§ 1º Poderão também ser regularizadas as edificações que abriguem usos não-conformes, desde que seja comprovado que, à época de sua instalação, o uso era permitido, excetuados os acréscimos executados a partir da data da alteração do zoneamento que o tornou não-conforme."(NR)

"Art. 3º A regularização das edificações enquadradas nas situações abaixo descritas dependerão de prévia anuência ou autorização do órgão competente:

I - tombadas, preservadas ou contidas em perímetro de área tombada, e localizadas no raio envoltório do bem tombado;

II - situadas em área de proteção dos mananciais;

III - situadas em área de proteção dos aeroportos;

IV - que abriguem atividade institucional enquadrada como uso especial E4, de acordo com a legislação de uso e ocupação do solo, ficando excetuadas deste artigo as instalações de Central Telefônica, Distribuição de Sinais de TV - DISTV (a cabo), Torre de Comunicações, Estações de Telecomunicações, Torres de Telecomunicações, Antenas de Telecomunicações, Equipamentos de Telecomunicações, inclusive Equipamentos de Rádio Frequência (0 KHz a 300 GHz - zero quilohertz a trezentos gigahertz), Estações Rádio Celular, Mini-Estações Rádio Celular e Micro-Células Rádio Celular, que serão analisadas por legislação específica;

V - situadas em vilas e destinadas a uso diverso do residencial, desde que apresentem também a anuência da totalidade dos proprietários dos imóveis integrantes da vila;

VI - situadas nas áreas de proteção ambiental;

VII - que abriguem atividade considerada Pólo Gerador de Tráfego;

VIII - que abriguem atividades sujeitas ao licenciamento ambiental."(NR)

"Art. 4º Não serão passíveis de regularização para os efeitos desta lei as edificações que:

I - estejam edificadas em logradouros ou terrenos públicos, ou que avancem sobre eles;

II - estejam situadas em zonas de uso Z1, Z14, Z15, Z16 e corredores de uso especiais limítrofes a Z1 e abriguem usos diferentes dos permitidos na legislação de uso e ocupação vigente, excetuando as que comprovem que na época da instalação da atividade o uso era permitido, excetuados os acréscimos executados a partir da data da alteração do zoneamento que o tornou não-conforme;

III - tenham sido objeto de Operação Interligada nos termos das Leis nº 10.209, de 9 de setembro de 1986, e nº 11.773, de 18 de maio de 1995;

IV - tenham sido objeto de Operações Urbanas definidas por lei em vigor na data de publicação desta lei, nas seguintes situações:

a) estejam "sub judice" em ações relacionadas à execução de obras irregulares;

b) quando os interessados não tiverem cumprido as contrapartidas estabelecidas na respectiva Operação;

c) quando a edificação for objeto de Operação Urbana com legislação própria de regularização;

d) quando a edificação objeto da Operação Urbana apresentar desvirtuamento do uso concedido em certidão de SEMPLA;

e) quando ultrapassarem 20% (vinte por cento) da área total construída constante no Alvará de Execução do projeto aprovado que vinculou a certidão de SEMPLA;

V - estejam situadas em faixas não-edificáveis junto a represas, lagos, lagoas, córregos, fundo de vale, faixa de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações e linhas de transmissão de energia de alta tensão ou em áreas atingidas por melhoramentos viários previstos em lei;

VI - estejam "sub judice" em ações relacionadas à execução de obras irregulares;

VII - não atendam às restrições convencionais de loteamentos aprovados pela Prefeitura, nos termos do disposto no art. 39 da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.846, de 4 de janeiro de 1985;

VIII - estejam situadas em ruas sem saída com largura inferior a 10,00 m (dez metros) e abriguem usos diversos do residencial;

IX - apresentem vão de iluminação, ventilação ou insolação a menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) voltado para a divisa do lote, excetuados os seguintes casos:

a) as janelas cuja visão não incida sobre a linha divisória, bem como as

perpendiculares, que estejam a mais de 75 cm (setenta e cinco centímetros) da divisa;

b) as paredes de tijolo de vidro translúcido sem aeração;

c) quando for apresentada anuência expressa do vizinho, devidamente

qualificado."(NR)

"Art. 7º As indústrias, os comércios, os serviços, os locais de reunião com lotação igual ou superior a 100 (cem) pessoas e as edificações com área construída acima de 750,00 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), por ocasião do pedido de regularização, deverão apresentar:

I - Auto de Vistoria Final do Corpo de Bombeiros - AVCB em vigência, ou Atestado Técnico emitido por profissional habilitado sobre a perfeita instalação e funcionamento dos equipamentos de combate a incêndio, de acordo com as Normas Técnicas Oficiais - NTO, para:

a) indústrias, comércios e serviços que depositem e/ou manipulem produtos químicos perigosos;

b) edificações com área superior a 750,00 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), que necessitem do Sistema Básico de Segurança, nos termos da Lei nº 11.228, de 26 de junho de 1992 (Código de Obras e Edificações - COE);

c) edificações residenciais verticais com altura superior a 9,00 m (nove metros);

d) edificações térreas com lotação superior a 100 (cem) pessoas que atendam ao disposto no Capítulo 12 do Anexo I integrante da Lei nº 11.228, de 1992 (COE), e que não ultrapassem os limites previstos em sua Tabela 12.11.5.1;

II - Alvará de Funcionamento de Local de Reunião - AFLR, para Locais de Reunião com capacidade superior a 100 (cem) pessoas;

III - Auto de Verificação de Segurança - AVS, Certificado de Manutenção do Sistema de Segurança ou Alvará de Funcionamento de Equipamentos de Segurança para as edificações com altura superior a 9,00 m (nove metros) ou que contenham pavimento com capacidade superior a 100 (cem) pessoas, e necessitem de Sistema Especial de Segurança, nos termos da Lei nº 11.228, de 1992 (COE), exceto as de uso residencial.

§ 1º Para fins de aplicação deste artigo, considera-se:

a) altura da edificação: o desnível real entre o pavimento de saída e o último pavimento, excluído o ático;

86 507-10

b) capacidade do pavimento: a lotação calculada de acordo com a Lei nº 11.228, de 1992 (COE);
 c) edificação residencial vertical: também aquela que contém, nos pavimentos térreo e/ou naquele imediatamente contíguo, usos classificados nas categorias de uso C1, S1, I1 e E1.

§ 2º

f) os documentos citados neste artigo, bem como o Certificado de Acessibilidade, que tenham como pré-requisito a comprovação da regularidade da edificação, poderão ser emitidos mediante a apresentação do protocolo do pedido de regularização, após parecer favorável do órgão competente pela análise da regularização da edificação."(NR)

"Art. 9º

§ 2º A Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano e as Subprefeituras disponibilizarão o requerimento mencionado no "caput" deste artigo, por meio do sistema informatizado de processos da Prefeitura Municipal de São Paulo, para que a Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico apure e lance os impostos devidos."(NR)

"Art. 10.

§ 2º Não se aplica o "caput" deste artigo às edificações enquadradas nos arts. 3º e 21, devendo o interessado proceder nos termos do disposto nesta lei.

.....

§ 4º Para as edificações de que cuida o "caput" deste artigo, a comprovação de regularidade será enviada ao interessado, no prazo máximo de 1 (um) ano após a regulamentação desta lei, no endereço de entrega da notificação-recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, devendo constar do referido documento a obrigatoriedade de atendimento das disposições previstas nos arts. 3º e 21."(NR)
 "Art. 12. A regularização das edificações com área construída computável superior a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) será feita por outorga onerosa, que incidirá somente sobre o excedente da área construída computável a regularizar que ultrapassar o coeficiente de aproveitamento máximo para a respectiva zona, limitado a 4,0 (quatro), vigente até a data da publicação da Lei nº 13.430, de 2002 (Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo), cujo valor será calculado da seguinte forma: área construída computável excedente multiplicada pela variável de localização, multiplicada pelo fator de Interesse social, multiplicada pelo valor do metro quadrado do terreno constante da notificação-recibo do IPTU, relativo ao exercício de 2002, dividido pelo coeficiente de aproveitamento máximo estabelecido para respectiva zona, vigente até 14 de setembro de 2002, data da publicação do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo - PDE, atualizado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 1º A variável de localização assumirá valores diferenciados segundo a localização do imóvel nas Macroáreas delimitadas no Plano Diretor Estratégico, na seguinte conformidade:

- a) na Macroárea de Urbanização e Qualificação: igual a 0,3 (zero três);
- b) na Macroárea de Urbanização em Consolidação: igual a 0,4 (zero quatro);
- c) na Macroárea de Reestruturação e Requalificação Urbana: igual a 0,5 (zero cinco);
- d) na Macroárea de Urbanização Consolidada: igual a 0,6 (zero seis).

§ 2º O fator de interesse social será calculado conforme descrito na tabela do quadro 16 do Plano Diretor Estratégico.

§ 3º O valor do pagamento da outorga onerosa poderá ser parcelado, na forma a ser regulamentada em decreto, observando-se o máximo de 10 (dez) parcelas fixas mensais e o valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) por parcela.

§ 4º Para os casos que se enquadrem no "caput" deste artigo, o despacho de deferimento da regularização dependerá da comprovação de recolhimento total do

valor correspondente à outorga onerosa.

§ 5º A outorga onerosa para regularização de edificação não incidirá nos imóveis próprios, naqueles dados pelo Poder Público em comodato, cessão ou permissão de uso, destinados ao uso institucional sem fins lucrativos das categorias E1.2, E1.4, E1.5, S1.4, E2.2, E2.4, E2.5 e S2.4, excetuados os que tenham sido dados em locação através de instrumento escrito ou não.

§ 6º Do Auto de Regularidade das edificações mencionadas no § 5º deste artigo constará, obrigatoriamente, o uso autorizado e a alteração desse uso somente poderá ocorrer com o pagamento da devida outorga onerosa e demais encargos previstos nesta lei.

§ 7º Os valores recolhidos em razão da outorga onerosa de regularização serão destinados ao Fundo Municipal de Habitação - FMH ou seu sucessor.

§ 8º A regularização das edificações com área construída total superior a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) prevista no "caput" deste artigo não se aplica às edificações beneficiadas pelas disposições das Operações Urbanas, sobre as quais incidirá a outorga onerosa sempre que houver excedente de área construída a regularizar e será aplicada uma das formas abaixo, prevalecendo a que resultar em maior valor:

- a) área excedente computável multiplicada por 2 (duas) vezes o valor da contrapartida equivalente ao metro quadrado do potencial adicional de construção, objeto do benefício, estabelecido na respectiva Operação, devidamente atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo;
- b) área excedente computável multiplicada pelo valor do metro quadrado do terreno constante da notificação-recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, relativo ao exercício de 2002, dividido pelo coeficiente de aproveitamento máximo estabelecido na Certidão da Operação, emitidas pela SEMPLA, atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 9º Fica estabelecido, para as zonas de uso Z2, o fator de redução para o cálculo do valor da outorga onerosa prevista no "caput" deste artigo, que passa a ser efetuado da seguinte forma: área excedente computável a ser regularizada, multiplicada pela variável de localização, multiplicada por 0,5 (fator de redução), multiplicada pelo valor do metro quadrado de terreno, constante da notificação-recibo do IPTU, relativo ao exercício de 2002, atualizado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 10. Na regularização de unidade autônoma em condomínio vertical, será considerada a área de construção total da edificação para fins de incidência da outorga.

§ 11. As áreas cobertas destinadas a estacionamento, carga, descarga e manobras de veículos que ultrapassarem os limites previstos na Legislação de Uso e Ocupação do Solo vigente até a data da publicação da Lei nº 13.430, de 2002 (Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo), serão consideradas computáveis para o efeito do cálculo da outorga onerosa."(NR)

"Art. 14. O recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, exigido conforme alínea "c" do inciso III do art. 8º, no valor de R\$ 8,35 (oito reais e trinta e cinco centavos) por metro quadrado, deverá ser efetuado na forma definida em regulamento e poderá ser recolhido de uma só vez ou em até 5 (cinco) parcelas fixas mensais, iguais e sucessivas, sendo que nenhuma delas será inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais). "(NR)

"Art. 21. As edificações em lotes pertencentes a loteamentos implantados irregularmente, até 30 de abril de 2000, no Município de São Paulo poderão ser regularizadas se obedecidos os critérios e os prazos estabelecidos nesta lei e após a

emissão do Auto de Regularização do Loteamento, observado o disposto em legislação federal, estadual e municipal pertinente, em especial a Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e alterações posteriores.

Parágrafo único. Nos casos previstos no "caput" deste artigo, o proprietário ou o possuidor poderá, a qualquer tempo, requerer a regularização da edificação, desde que concluída até a data estabelecida no "caput" do art. 1º desta lei."(NR)

"Art. 23. As edificações de que trata esta lei, enquanto seus processos de regularização estiverem em andamento, não serão passíveis de sanção em decorrência de infrações regularizáveis nos termos ora fixados ou por falta do Auto de Licença de Localização e Funcionamento ou de Alvará de Funcionamento.

§ 1º Ficam excluídas do disposto no "caput" deste artigo as seguintes situações constatadas pela fiscalização:

I - as edificações que não atendam às condições mínimas de estabilidade e salubridade;

II - o exercício de atividade que não atenda aos níveis de ruídos permitidos, à poluição ambiental e aos horários de funcionamento, conforme a legislação pertinente;

III - o exercício de atividade, qualquer que seja, que esteja causando transtorno ou incômodo aos vizinhos e à população em geral;

IV - o uso não-conforme na zona de uso.

§ 2º Para as edificações que necessitem do Alvará de Funcionamento de Local de Reunião - AFLR ou do Auto de Verificação de Segurança serão aplicadas as disposições previstas no art. 7º desta lei."(NR)

"Art. 27. Fica concedida a isenção do pagamento da taxa específica prevista na alínea "b" do inciso III do art. 8º às edificações destinadas a habitações de interesse social e a uso institucional sem fins lucrativos.

Parágrafo único. A isenção da taxa específica abrangerá apenas os imóveis de propriedade das entidades e instituições interessadas, bem como aqueles a elas dados pelo Poder Público em cessão de uso."(NR)

)Art. 2º O prazo para protocolamento do pedido, acompanhado dos documentos exigidos e recolhimentos correspondentes, necessários à regularização de que cuida esta lei, será de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do decreto regulamentar, prorrogáveis por até 30 (trinta) dias, a critério do Executivo.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º A aprovação desta lei exclui-se do disposto no "caput" do art. 46 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, conforme previsto no § 2º do citado artigo.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o art. 6º, o parágrafo único do inciso IV do art. 8º e a alínea "e" do § 1º do art. 11, todos da Lei nº 13.558, de 2003, e a Lei nº 13.740, de 15 de janeiro de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de julho de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUIZ CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras

MARCOS QUEIROGA BARRETO, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

JORGE WILHEIM, Secretário Municipal de Planejamento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de julho de 2004.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Secretário do Governo Municipal - Substituto

86.303.10

Base de dados : legis

Pesquisa : 15150

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.150 06/05/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre os procedimentos para a aprovação de projetos arquitetônicos e para a execução de obras e serviços necessários para a minimização de impacto no Sistema Viário decorrente da implantação ou reforma de edificações e da instalação de atividades - Polo Gerador de Tráfego.

Projeto: Projeto de Lei Nº 409/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): Aurélio Miguel; Antonio Donato; Adilson Amadeu; Jorge Tadeu; Abou Anni

Regulamentação: Decreto nº 51.771/2010 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.Revogação: Revoga a Lei nº 10.334/1987.; ([ver documento](#))Revoga os arts. 3º e 4º da Lei nº 10.506/1988. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 07/05/2010, p. 1 c. todas

LEI Nº 15.150, DE 6 DE MAIO DE 2010

(Projeto de Lei nº 409/06, dos Vereadores Aurélio Miguel - PR, Donato - PT, Adilson Amadeu - PTB, Jorge Tadeu - PFL e Abou Anni - PV)

Dispõe sobre os procedimentos para a aprovação de projetos arquitetônicos e para a execução de obras e serviços necessários para a minimização de impacto no Sistema Viário decorrente da implantação ou reforma de edificações e da instalação de atividades - Polo Gerador de Tráfego.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de abril de 2010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O procedimento para a aprovação de projetos arquitetônicos e para a execução de obras e serviços necessários para a minimização de impacto no sistema viário decorrente da implantação ou reforma de edificações e da instalação de atividades no Município de São Paulo seguirá o disposto nesta lei.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins da aplicação da presente lei, são adotadas as seguintes definições:
I - Polos Geradores de Tráfego - PGT: edificações permanentes que apresentem as seguintes características:

- a) edificações residenciais com 500 (quinhentas) vagas de estacionamento ou mais;
- b) edificações não residenciais com 120 (cento e vinte) vagas de estacionamento ou mais, localizadas nas Áreas Especiais de Tráfego - AET;
- c) edificações não residenciais com 280 (duzentas e oitenta) vagas de estacionamento ou mais, localizadas nas demais áreas do Município;
- d) serviços socioculturais, de lazer e de educação com mais de 2.500,00m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) de área construída computável;
- e) locais destinados à prática de exercício físico ou esporte com mais de 2.500,00m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) de área construída computável;
- f) serviços de saúde com área igual ou superior a 7.500,00 m² (sete mil e quinhentos metros quadrados);
- g) locais de reunião ou eventos com capacidade para 500 (quinhentas) pessoas ou mais; ou
- h) atividades e serviços públicos de caráter especial com capacidade para 500 (quinhentas) pessoas ou mais;

II - Certidão de Diretrizes: documento emitido pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, que atesta o cumprimento integral das obras/serviços condicionados a uma das etapas da edificação ou para todo o empreendimento conforme especificado na Certidão de Diretrizes no que se refere às medidas mitigadoras de impacto no tráfego.

III - Termo de Recebimento e Aceitação Parcial - TRAP ou Termo de Recebimento e Aceitação Definitivo - TRAD: documento emitido pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, que atesta o cumprimento integral das obras/serviços condicionados a uma das etapas da edificação ou para todo o empreendimento conforme especificado na Certidão de Diretrizes no que se refere às medidas mitigadoras de impacto no tráfego.

Parágrafo Único. São consideradas Áreas Especiais de Tráfego - AET:

I - AET 1 - Minianel Viário: vias classificadas pela legislação vigente como Estruturais N1, N3 e Coletoras, inseridas no Minianel Viário;

II - AET 2 - na área externa ao Minianel Viário: vias classificadas pela legislação vigente como Estruturais N1, N2 e N3; e
III - AET 3 - áreas de Operação Urbana: em todas as vias, independentemente de sua classificação.

CAPÍTULO II DA CERTIDÃO DE DIRETRIZES

Art. 3º A implantação ou reforma de empreendimentos qualificados como Polos Geradores de Tráfego no Município de São Paulo dependerá da obtenção pelo interessado de Certidão de Diretrizes, emitida pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, na qual estarão fixados os parâmetros a serem seguidos no projeto da edificação e as medidas mitigadoras de impacto no tráfego decorrentes do empreendimento.

Parágrafo Único. Nos casos indicados pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, a aprovação de empreendimentos que acarretem impacto sobre o desempenho do sistema viário, mesmo quando não qualificados como Polos Geradores de Tráfego, ficará condicionada à apresentação da certidão de diretrizes.

CAPÍTULO III DA ANÁLISE DOS PROJETOS APRESENTADOS PELOS EMPREENDEDORES

Art. 4º Os projetos apresentados pelos interessados na implantação ou reforma de um empreendimento classificado como Polo Gerador de Tráfego serão analisados pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, a qual indicará as medidas mitigadoras de minimização dos impactos sobre o Sistema Viário e as eventuais adequações nos projetos viários e/ou de arquitetura.

Parágrafo Único. A Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, na análise dos projetos de arquitetura apresentados, deverá indicar:

- I - as características e o dimensionamento dos dispositivos de acesso de veículos e pedestres, incluídas as respectivas áreas de acumulação e acomodação;
- II - as características e o dimensionamento das áreas de embarque e desembarque de passageiros, incluindo ônibus fretados, e de carga e descarga de mercadorias;
- III - as características do estacionamento, o dimensionamento e a disposição das vagas de estacionamento internas à edificação, incluídos os espaços de circulação e manobra e o tipo de vaga, inclusive no que tange ao número mínimo de vagas reservadas a idosos e pessoas com deficiência física, nos termos da legislação aplicável;
- IV - a determinação e análise do impacto do Polo Gerador de Tráfego sobre a operação do Sistema Viário e de Transportes; e
- V - a relação das medidas mitigadoras - obras e serviços de sinalização viária - necessárias à minimização do impacto negativo provocado no Sistema Viário decorrente das viagens geradas pelo empreendimento qualificado como Polo Gerador de Tráfego.

Art. 5º A Companhia de Engenharia de Tráfego - CET poderá solicitar ao empreendedor o fornecimento de dados complementares, a adequação do projeto de arquitetura e/ou viário do empreendimento ou introdução de modificação nos documentos apresentados mediante a expedição de um despacho interlocutório ou "COMUNIQUE-SE".

§ 1º O prazo de atendimento do "COMUNIQUE-SE" é de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação, sendo que o referido prazo poderá ser prorrogado, a pedido do interessado, por igual período, até 3 (três) vezes consecutivas, perfazendo um total máximo de prorrogação de 90 (noventa) dias.

§ 2º O não atendimento ao estabelecido neste artigo implicará na recusa peremptória da documentação encaminhada, reiniciando-se o procedimento.

Art. 6º A Companhia de Engenharia de Tráfego - CET emitirá os pareceres conclusivos necessários à expedição da Certidão de Diretrizes no prazo de 30

(trinta) dias, prorrogados justificadamente por mais 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo da entrega dos documentos necessários ou da versão final do projeto de arquitetura contemplando as adequações solicitadas.

§ 1º Durante o período em que cabe ao empreendedor o atendimento de "COMUNIQUE-SE", fica suspensa a análise do processo e a contagem do prazo estabelecido no "caput" deste artigo.

§ 2º Também fica suspensa a análise do processo e a contagem do prazo estabelecido no "caput" deste artigo quando houver necessidade de obtenção pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET de dados e informações oriundas de outros entes ou órgãos da administração pública.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Transportes emitirá Termo de Recebimento e Aceitação Parcial - TRAP ou Termo de Recebimento e Aceitação Definitivo - TRAD no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogados justificadamente por mais 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo do parecer final do aceite dos serviços, elaborado pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, desde que cumpridas todas as formalidades legais.

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS MITIGADORAS

Art. 8º Nos casos em que a análise do projeto apresentado indicar a necessidade da execução de obras e serviços relacionados à operação do Sistema Viário, o empreendedor arcará integralmente com as despesas do projeto e implantação das medidas.

§ 1º O custo das melhorias viárias a serem executadas pelo empreendedor não poderá representar mais que 5% (cinco por cento) do custo total do empreendimento.

§ 2º O custo das melhorias viárias será apurado com base em orçamento detalhado, elaborado pelo empreendedor conforme as tabelas oficiais utilizadas pelo Município de São Paulo, que deverá indicar:

I - o custo total das melhorias viárias, com a descrição detalhada dos preços de cada item;

II - o custo total do empreendimento; e

III - a equivalência entre o orçamento das melhorias viárias e o custo total do empreendimento.

§ 3º Se o custo das melhorias viárias ultrapassar o limite estabelecido neste artigo, a Secretaria Municipal de Transportes - SMT, deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, eleger de forma expressa, dentre aquelas inicialmente previstas, as que deseja que devam ser executadas pelo empreendedor, que ficará desonerado em relação às demais obrigações que superem o limite mencionado no § 1º supra.

§ 4º Todos os empreendimentos classificados como Polos Geradores de Tráfego deverão recolher ao Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito para a realização de projetos específicos de trânsito e transporte:

I - no caso de não ser necessária imediatamente nenhuma obra viária ou serviço, o valor correspondente a 1% (um por cento) do custo total do empreendimento;

II - no caso do valor das obras e serviços realizados não atingir o valor correspondente a 1% (um por cento) do custo total do empreendimento, o valor remanescente.

§ 5º Para a apuração do custo total do empreendimento em:

I - implantação de edificações: o interessado deverá se valer dos parâmetros de quantificação e dos índices constantes da tabela editada pela Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB para toda a obra;

II - reforma de edificações: o interessado deverá se valer dos parâmetros de quantificação e dos índices constantes da tabela editada pela Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB para toda a obra somado ao Valor Venal da Construção - VVC preexistente; e

III - instalação de atividades: o interessado deverá se valer do Valor Venal da Construção - VVC preexistente.

§ 6º A obrigatoriedade da execução de obras e serviços relacionados à operação do Sistema Viário e do recolhimento do valor referido no § 4º deste artigo independem de se tratar de empreendimento aprovado por meio de adesão a operação urbana e de ter havido o pagamento de outorga onerosa, vinculação de Certificados de Potencial Adicional de Construção para aprovação do projeto ou qualquer outra forma de contrapartida relacionada à utilização de regras urbanísticas diferenciadas.

Art. 9º As medidas mitigadoras estabelecidas na Certidão de Diretrizes deverão estar diretamente relacionadas com o impacto gerado no trânsito pelo empreendimento.

§ 1º A execução das medidas mitigadoras deverá estar vinculada ao cronograma de execução da edificação apresentado pelo empreendedor, devendo sua conclusão preceder à data de inauguração do empreendimento.

§ 2º Para os empreendimentos compostos por mais de uma edificação ou para os empreendimentos concluídos em etapas, a Certidão de Diretrizes poderá, a pedido do empreendedor, condicionar a cada uma destas edificações e/ou etapas as medidas mitigadoras pertinentes, desde que tecnicamente possível.

Art. 10. As medidas mitigadoras dos impactos sobre o tráfego deverão ser implementadas em 240 (duzentos e quarenta) dias contados da data da aprovação do projeto viário executivo.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no "caput", os projetos apresentados deverão ser reexaminados pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, podendo sofrer alterações.

CAPÍTULO V DO TERMO DE RECEBIMENTO E ACEITAÇÃO PARCIAL - TRAP

Art. 11. No caso de empreendimentos compostos por mais de uma edificação ou por uma única edificação com usos distintos e conclusão independente, a Certidão de Diretrizes poderá definir as medidas mitigadoras para cada uma destas etapas e a Secretaria Municipal de Transportes - SMT poderá emitir um Termo de Recebimento e Aceitação Parcial - TRAP atestando o cumprimento parcial da Certidão de Diretrizes.

Art. 12. No caso da impossibilidade do cumprimento das exigências estabelecidas na Certidão de Diretrizes por fatores alheios à sua atuação, o empreendedor poderá apresentar pedido autônomo à Secretaria Municipal de Transportes - SMT, contendo os elementos justificativos de inviabilidade, a solicitação de novo prazo e a indicação de garantias de aporte financeiro para a execução das obras necessárias.

§ 1º O pedido apresentado pelo empreendedor será analisado pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, que poderá emitir o Termo de Recebimento e Aceitação Parcial - TRAP, oficiando à Subprefeitura competente para a adoção das providências necessárias.

§ 2º As garantias mencionadas no "caput" deste artigo serão efetuadas através de caução em dinheiro ou fiança bancária, no dobro do valor da obra ou serviço a ser executado pelo interessado.

§ 3º Sanados os motivos impeditivos da realização das medidas mitigadoras, a Secretaria Municipal de Transportes - SMT deverá notificar o empreendedor para a realização imediata dos serviços, sob pena da revogação do Termo de Recebimento e Aceitação Parcial - TRAP e documentos subsequentes e da perda integral da garantia apresentada em favor do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito.

§ 4º Quando a impossibilidade do cumprimento das exigências contidas na Certidão de Diretrizes perdurar por mais de 12 (doze) meses, a Secretaria Municipal de Transportes - SMT deverá retificar a Certidão de Diretrizes, sem prejuízo da permanência da garantia oferecida.

CAPÍTULO VI DA APROVAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

Art. 13. A expedição de Certidão de Diretrizes para um determinado empreendimento é documento obrigatório para o empreendedor obter a emissão do Alvará de Aprovação junto à Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB.

Art. 14. Os Alvarás de Aprovação, Alvarás de Execução e Certificados de Mudança de Uso, para os quais a Secretaria Municipal de Transportes - SMT tenha fixado diretrizes, conterão a exigência de cumprimento total ou parcial da execução dos serviços e obras necessários à adequação do Sistema Viário para o funcionamento do empreendimento.

Art. 15. A regularização da edificação e/ou a obtenção do Certificado de Conclusão da Edificação - "HABITE-SE" estará condicionada à implantação integral das obras e serviços estabelecidos na Certidão de Diretrizes, atestados pela Secretaria Municipal de Transportes.

§ 1º Caso o empreendedor não tenha iniciado ou concluído a implantação das obras e serviços estabelecidos na Certidão de Diretrizes por fatores alheios à sua atuação, a regularização da edificação e/ou a obtenção do Certificado de Conclusão da Edificação - "HABITE-SE" estará condicionada à prestação de garantias de aporte financeiro para a execução das obras ainda necessárias e desde que atendidas as demais exigências legais não relacionadas à minimização dos impactos causados de forma direta ao Sistema Viário tratada nesta lei.

§ 2º O pedido de prestação de garantias será apresentado à Secretaria Municipal de Transportes - SMT e será deferido desde que sejam apresentados os elementos justificadores da inviabilidade e a indicação de garantias de aporte financeiro para a execução das obras necessárias.

§ 3º As garantias mencionadas no § 1º deste artigo serão efetuadas através de caução em dinheiro ou fiança bancária, no dobro do valor da obra ou serviço a ser executado pelo interessado.

§ 4º Sanados os motivos impeditivos da realização das medidas mitigadoras, a Secretaria Municipal de Transportes - SMT deverá notificar o empreendedor para a realização imediata dos serviços, sob pena da perda imediata da garantia apresentada.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Para as edificações ou atividades já implantadas, em que haja interesse do proprietário em promover qualquer alteração relacionada à operação do Sistema Viário, o pedido deverá ser formulado à Secretaria Municipal de Transportes - SMT e, caso deferido, as despesas com a execução correrão por conta do interessado.

Art. 17. A Companhia de Engenharia de Tráfego - CET deverá manter um Plantão de Atendimento ao Empreendedor - PAE, visando esclarecer possíveis dúvidas dos empreendedores e projetistas.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

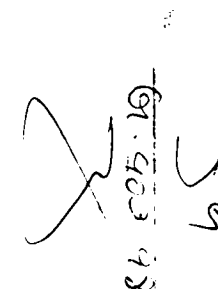
Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 10.334, de 13 de julho de 1987, e os arts. 3º e 4º da Lei Municipal nº 10.506, de 4 de maio, de 1988.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de maio de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de maio de 2010.

GIOVANNI PALERMO, Respondendo pelo cargo de Secretário do Governo Municipal



Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15831

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.831 24/06/2013 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 - Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo, para o fim de nele incluir o conceito de Projeto Simplificado.

Projeto: Projeto de Lei Nº 268/2013 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad

[[Back](#)]

01.403.08.71

PUBLICADO DOC 25/06/2013, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.831, DE 24 DE JUNHO DE 2013

(Projeto de Lei nº 268/13, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Altera dispositivos da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 - Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo, para o fim de nele incluir o conceito de Projeto Simplificado.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de maio de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A Seção 1.1 do Capítulo 1 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 - Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo - passa a vigorar acrescido do seguinte conceito:

"Projeto Simplificado: peças gráficas demonstrativas das dimensões externas, implantação, volumetria, movimento de terra e índices urbanísticos de edificação projetada, dispensada a apresentação das disposições internas, dimensões e funções dos compartimentos." (NR)

Art. 2º O item 3.6.2 do Capítulo 3 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 1992, passa a vigorar acrescido dos subitens 3.6.2.3, 3.6.2.4 e 3.6.2.5, com a seguinte redação:

"3.6.2

3.6.2.3 As peças gráficas previstas na letra "b" do item 3.6.2 deste capítulo deverão ser apresentadas na forma de Projeto Simplificado nos pedidos para edificação nova ou reforma:

a) (VETADO)

b) de projetos cuja análise e decisão sejam de competência das Subprefeituras, conforme regulamentação;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) (VETADO)

3.6.2.4 (VETADO)

3.6.2.5 Será de total responsabilidade dos profissionais envolvidos, devidamente habilitados e com registro no conselho profissional, bem como do proprietário ou possuidor a definição dos compartimentos, suas dimensões e funções, observada a legislação aplicável, especialmente no que se refere à acessibilidade." (NR)

Art. 3º A letra "b" do item 3.10.1 do Capítulo 3 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"3.10.1

b) peças gráficas na forma de Projeto Simplificado, conforme conceito constante da Seção 1.1 do Capítulo 1 deste Anexo;

....." (NR)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Nos processos protocolados, ainda sem despacho decisório, cujo objeto do requerimento se enquadre na exigência de Projeto Simplificado nos termos desta lei, a sua apresentação será facultada ao interessado.

Art. 6º Nos Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social o parcelamento do solo e as edificações deverão observar as disposições estabelecidas em decreto específico que regulamenta a matéria, observada a legislação em vigor.

Art. 7º Fica o Executivo autorizado a promover a regularização de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social na modalidade de Plano Integrado, desde que o parcelamento do solo e as edificações tenham sido concluídos anteriormente a 31 de dezembro de 2012.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de junho de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de junho de 2013.

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

2.2 SET. 2015

Secretário RF *AAA.*

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Neilo Medeiros, Hugo Nabil Bonduet

Para relatar

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

15/10/15 Em *Q*

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue ☒ juntado ☒ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ☒ sob folha(s)
nº 63/69 Em 15/10/16
Aparecida Ferreira
RF. 101.204 - SGP-12



Folha nº 63
do Processo nº 01-403/98
Aparecido Ferreira
RF: 101.075

fls. 74

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: GILSON BARRETO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 08/06/2016

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Intervenção, expressão ou palavra ininteligível/inaudível
- Intervenção simultânea ininteligível/inaudível
- Manifestação fora do microfone

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro abertos os trabalhos da 15ª audiência pública de 2016, com a presença dos nobres Vereadores Dalton Silvano George Hato, Gilson Barreto, Nabil Bonduki e Souza Santos.

As audiências vêm sendo publicadas no *Diário Oficial da Cidade* diariamente desde 3 de junho de 2016; foram publicadas no jornal *O Estado de São Paulo* em 3 de junho de 2016 e no jornal *Folha de São Paulo* em 7 de junho de 2016. Informo que esta reunião está sendo transmitida pelo portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço www.camara.sp.gov, link Auditórios On Line.

Antes de passar aos itens da pauta, informo aos presentes que, se alguém quiser se manifestar sobre os projetos, poderão se inscrever. O primeiro projeto é o PL 250/2012, do nobre Vereador Ricardo Teixeira; o segundo é o PL 514/2014, do Vereador Laércio Benko; o terceiro é o PL 548/2014, do Vereador Andréa Matarazzo; quarto, PL 61/2015, do nobre Vereador Toninho Paiva; quinto, PL 116/2015, do nobre Vereador Abou Anni; sexto, PL 255/2015, do nobre Vereador Toninho Vespoli; sétimo, 338/2015, Vereador Natalini; oitavo, PL 370/2015, do nobre Vereador Claudinho de Souza; nono, PL 403/1998, do Vereador Toninho Paiva.

Vamos ao primeiro item da pauta. Solicito ao nobre Vereador Dalton Silvano que proceda à leitura do item.

O SR. DALTON SILVANO – “PL 250/2012, do Vereador Ricardo Teixeira (PROS). Dispõe sobre a coleta seletiva de lixo na cidade de São Paulo, e dá outras providências.”

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – O nobre Vereador quer fazer algum comentário? (Pausa) Vereador Nabil Bonduki.

O SR. NABIL BONDUKI – Bom, eu estou sem o projeto inteiro, mas pelo que percebo da ementa é um projeto bastante interessante na medida em que a Prefeitura estabeleceu, criou as centrais de triagem e sabemos que estas estão subutilizadas, ou seja, recebem menos material reciclável do que podem processar. Evidentemente, se cidadãos ou empresas levarem às centrais esses resíduos já separados, parece bastante razoável que possam abater algum valor dos tributos municipais que devem pagar.

Não sei como seriam feitos esses créditos, precisaria ver o projeto; nem sei se isso está detalhado no projeto, mas me parece bastante interessante a iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira, embora seja preciso talvez consultar o Executivo sobre a viabilidade de haver recepção de resíduos diretamente nas centrais de triagem.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Muito obrigado, nobre Vereador.

Não havendo mais inscritos, está encerrada a discussão. Damos por realizada a presente audiência pública sobre o PL 250/2012.

O SR. NABIL BONDUKI – Sr. Presidente, não tem ninguém aqui para debater ou para apresentar esses projetos?

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Não...

- Falas sobrepostas ininteligíveis.

O SR. DALTON SILVANO – Sr. Presidente, obviamente, se ninguém pediu a palavra, é porque não tem ninguém, Vereador. V.Exa. fez uma pergunta que está implícita já, não é?

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Mas se é para incentivar as pessoas...

- Falas sobrepostas ininteligíveis.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – ...de grande importância.

O SR. NABIL BONDUKI - ...fazer uma audiência pública em que ninguém se manifesta, só para efeitos formais, e que nem tem os vereadores ou seus assessores para apresentar o projeto. Acho que tem vários projetos interessantes aqui. Aliás, quase todos eles são bem interessantes. Todos são da área de construção sustentável ou de (ininteligível). São projetos bem interessantes. Agora, me parece uma audiência prejudicada pela falta de presença tanto dos proponentes como de debatedores. Podemos debater entre nós, mas...

O SR. DALTON SILVANO – Sr. Presidente, na verdade eu acabei devolvendo a palavra, mas eu deveria ter feito o comentário que o Vereador Nabil Bonduki fez, porque o comentário é o seguinte, inclusive preparado pela própria comissão e extraído do próprio projeto, e este estabelece que os munícipes cadastrados junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – Amlurb que realizarem a separação e entrega de materiais recicláveis nas centrais de triagem receberão créditos conforme a quantidade acumulada, os quais serão utilizados exclusivamente para abater passivos com a Prefeitura do Município de São Paulo.

O SR. NABIL BONDUKI – (Ininteligível) do projeto, é um real para cada quilo. Ou seja, se o munícipe entregar uma tonelada, ele vai ter abatimento de mil reais, por exemplo, no IPTU ou no ISS.

O SR. DALTON SILVANO – É que tem determinados projetos que estão cumprindo o próprio Regimento Interno da Casa, porque se percebe aqui que é por uma questão formal até, eventualmente. Senão os

vereadores estariam aqui para debater, porque ele é muito explícito, é muito claro na sua proposta.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – O que se pode fazer é nós, vereadores da Comissão, requeremos o adiamento da audiência pública de qualquer um dos nove projetos aqui elencados.

O SR. DALTON SILVANO – Sr. Presidente, eu entendo que já existe uma praxe nesta Casa, já existem precedentes. O Vereador Nabil Bonduki, um pouco afastado das audiências públicas por estar na Secretaria, mas historicamente os procedimentos de audiência pública têm sido esses, e às vezes os vereadores mandam representantes. Eu não gostaria de adiar até para não quebrar esse tipo de precedente.

O SR. NABIL BONDUKI – Estou de acordo por causa exatamente do precedente. Agora, quero deixar registrado que a gente deve trabalhar na perspectiva de fazer audiências públicas dos projetos, mesmo que não sejam necessariamente muito polêmicos, para que haja um processo de debates.

Por exemplo, eu gostaria de saber o que a Amlurb, que poderia ser convidada, acha disso, se é viável, se não é, que impacto isso teria, se ela tem capacidade de receber e quantificar isso na entrega na Central de Triagem. Senão a gente corre o risco de aprovar um projeto que parece interessante, mas que é inexequível, (ininteligível) os cidadãos ficarem levando o seu lixo para a central de triagem.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Mesmo porque nós vamos ter ainda oportunidade, em plenário, de discutir no mínimo duas horas, com a participação dos 55 vereadores. Então acho que vamos ter oportunidade e passará por outras comissões também e haverá oportunidade de uma análise melhor.

Tem a palavra o nobre Vereador Dalton Silvano.

O SR. DALTON SILVANO – Não quero fazer um debate sobre o regimento com o Vereador pelo seguinte: imaginem a quantidade de projetos que têm obrigatoriedade de passar por audiências públicas. Se em todas formas chamar o Poder Executivo aqui, certamente que irá se ausentar de várias.

Outra coisa, concordo com V.Exa., por isso que tem a figura no regimento interno da consulta ao Executivo. Então esses projetos de menor polêmica, se o Relator quiser consultar o Executivo pode fazê-lo através de requerimento com as perguntas que queira saber. Porque senão dá a impressão para quem está nos assistindo que as coisas aqui são feitas sem nenhum debate, sem nenhum cuidado. E não é bem assim, há um regimento. Não é porque o funcionário da Amlurb não vem aqui, porque vai perder um tempo precioso eventualmente para falar de um ou dois projetos, cinco ou 10 minutos, que os Vereadores não podem pedir maiores esclarecimentos através da consulta ao Executivo.

Esta audiência está na internet, muita gente está assistindo, então não é bem assim. Como neste caso o projeto é bom, ele dispensa até a presença do próprio Vereador, porque vai debater duas horas no plenário, vai consultar o Executivo, aqui cada um pode fazer o que quiser.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Mas carece razão ao nobre Vereador Nabil Bonduki, porque para um projeto como esse o Executivo deveria estar presente para discutir, inclusive, trazer o seu posicionamento a respeito. Não há ninguém do Executivo e não foi por falta de aviso. Foi comunicado e convite às pessoas.

Não havendo mais discussão dou por realizada a audiência pública ao PL 250/2012.

Passemos ao próximo item. PL 514/2014, Vereador Laércio Benko, dispõe sobre a captação, armazenamento e uso de recursos hídricos do lençol freático utilizados pela construção civil na atividade imobiliária. Em discussão.

Tem a palavra o nobre Vereador Nabil Bonduki.

O SR. NABIL BONDUKI – Temos esse projeto, do vereador Laércio Benko, o 514 e temos o item 5 da pauta, PL 61, do Vereador Toninho Paiva, que são muito semelhantes. Um dispõe sobre captação, armazenamento e uso de recursos hídricos do lençol freático utilizados pela construção civil na atividade imobiliária. O outro dispõe sobre o aproveitamento de águas subterrâneas provenientes da escavação de solo para execução de fundações ou pavimentos no subsolo.

São dois projetos, um de 2014 e outro de 2015. Acho ambos interessantes, meritórios e realmente atacam um problema que vemos todo dia na cidade de São Paulo, aquela água que é retirada do subsolo e vai para o meio fio e volta para o sistema de drenagem da Cidade. E talvez essa água pudesse ser anexada e já estabelecendo uma regra no Código de Obras.

Agora, há uma questão prévia que diz respeito à utilização do subsolo. As construções de subsolo que desviam o lençol freático. Isso poderia, inclusive, ser objeto de regulamentação própria, porque aqui já é querer resolver um problema depois do problema criado, mas de qualquer maneira ambos os projetos tratam do mesmo assunto e são importantes. Devem ser trabalhados em conjunto e talvez pudesse ser feito um substitutivo pelos dois Vereadores e outros que quisessem, como um projeto único com coautoria, porque não vejo sentido em dois projetos parecidos tramitarem em paralelo.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Indago se esses projetos estão na Comissão para serem relatados ou apenas para audiência pública?

- Manifestação fora do microfone.

O SR. NABIL BONDUKI – Já tem relator?

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Não. Então vamos passar os dois para o Vereador Dalton Silvano para verificar.

Vereador Dalton Silvano, alguma coisa a comentar?

O SR. DALTON SILVANO – Hoje o Vereador Nabil veio com aquele potencial represado.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Enriquece o debate e isso é muito importante.

O SR. DALTON SILVANO – Inclusive, tenho cuidado da reforma do Regimento e há um capítulo em que fizemos um bom debate sobre essa matéria. É a questão da precedência de quem protocolou primeiro, porque nos últimos quatro anos houve uma generalização de cópias de projetos de lei de Vereadores. Normalmente os Vereadores novos precisam apresentar uma folha de serviço com projetos de lei.

Não vou citar o Vereador, normalmente é a assessoria, pega os projetos de lei que estão tramitando, apresentam o projeto e como o Regimento não é muito rígido do ponto de vista da igualdade dos objetivos do projeto, se mudar duas palavras, dois textos... Ai entra a questão, veja bem, não é igual, é parecido, mas a finalidade é igual.

Então estamos buscando sanar no novo Regimento essa questão. E no final, para não serem deselegantes, os Vereadores acabam sempre fazendo um entendimento de um subscrever o do outro. Diria que pelo menos se fosse verdadeiro que um é igual ao outro no seu objetivo e não no texto ou nas palavras, então quem teve a precedência foi o Vereador Laércio Benko. E o Vereador Toninho Paiva diz que não escreveu bem assim e cria-se essa polêmica. Isso será pensado dentro da nova proposta do Regimento.

Só que essa questão de juntar os dois não cabe ao Relator. Posso até propor. Vamos conversar com os dois Vereadores porque compete a eles e não ao Relator, mas posso recomendar.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Não havendo mais inscritos para discussão, dou por realizada a audiência pública sobre o PL 514/2014.

PL 548/2014, do Vereador Andrea Matarazzo. Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCI nos projetos de edificações públicas municipais novas ou que recebam retrofit.

Em discussão. (Pausa)

O SR. DALTON SILVANO (DEM) – Eu só queria fazer a leitura do comentário. Posso fazer, Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Pode.

O SR. DALTON SILVANO (DEM) – Obrigado. Segundo o autor, a propositura vem atender à demanda atual por novas soluções no campo da eficiência energética, aliando técnica, gestão e mudança de comportamento. Ainda, de acordo com o autor, o Poder Público apresenta um potencial enorme de redução no consumo de energia e pode se tornar referência, demonstrando novas tecnologias e fomentando outros segmentos da sociedade. Ele ressalta que a etiqueta com a classificação “a” (mais eficiente) até “e” (menos eficiente) torna possível o controle do crescimento do consumo de energia nas edificações.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Tem a palavra, Vereador Nabil Bonduki.

O SR. NABIL BONDUKI – Como estamos debatendo na Casa o projeto do Novo Código de Obras, tanto o assunto anterior como esse poderiam e deveriam ser tratados, porque vamos aprovamos um Código de Obras e, logo em seguida, vamos propor outras coisas que mudam o próprio processo. Imagino que, nesse caso, a etiqueta seria utilizada no processo de aprovação ou do habite-se do edifício. Então, é um assunto correlato ao Código de Obras. É importante, é interessante, mas estará, na verdade, já introduzindo modificações num tema que já está sendo tratado em outro projeto que ainda não foi aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Em discussão. (Pausa) Não havendo mais inscritos, está encerrada a discussão. Dou por realizada a presente audiência pública.

Próximo projeto, PL 61/2015, do Vereador Toninho Paiva. Dispõe sobre o aproveitamento das águas subterrâneas provenientes da escavação do solo para a execução de fundações ou de pavimentos no subsolo, e dá outras providências. Esse projeto inclusive já foi discutido, e designamos esse projeto, assim como o outro, para o nobre Vereador Dalton Silvano.

Tem a palavra o Vereador Dalton Silvano.

O SR. DALTON SILVANO – Nada a comentar, porque já comentamos o projeto anterior. Mas o comentário é que esse projeto determina o aproveitamento das águas subterrâneas provenientes da execução de fundações ou de pavimentos no subsolo, sejam elas obtidas temporariamente, durante a execução das obras, ou de forma permanente, em razão da necessidade do rebaixamento do lençol freático.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) - Em discussão. (Pausa) Não havendo mais inscritos, está encerrada a discussão. Dou por realizada a presente audiência pública.

Próximo item, PL 116/2015, do Vereador Abou Anni. Dispõe sobre a Política de fomento à Cultura do Bambu como elemento da política municipal de desenvolvimento agrícola, ambiental, social e econômica, e dá outras providências.

Em discussão. (Pausa) Há inscrito o Sr. Guilherme Korte, da Associação Brasileira de Produtos de Bambu.

O SR. GUILHERME KORTE – Boa tarde, senhores. Cumprimento o nobre Vereador Gilson Barreto, Presidente da Comissão; o nobre Vereador Dalton Silvano e o nobre Vereador Nabil Bonduki.

Estamos aqui defendendo esse projeto de lei de iniciativa do Vereador Abou Anni, que envolve a recuperação de áreas degradadas pelo bambu, mundialmente conhecido na recuperação de áreas degradadas urbanas. Ele tem diversas características que podem ser muito interessantes para a melhora da qualidade de vida do cidadão. Dentre elas – falando de baixo para cima -, a recuperação de lenções freáticos. Ele retira, no seu sistema vegetativo, metais pesados do solo e guarda no colmo – que é o bambu em si.

Ele cria um fluxo no lençol freático que melhora a qualidade das águas dos rios, lagos e represas, filtrando essas águas em seus colmos. Por hectare, ele consome 30 mil litros de água por ano, fazendo-a passar pelos seus filtros. Os colmos enchem de água nas épocas das águas e vão retornando essa água, já filtrada, para o subsolo, na época do solo, mantendo, assim, um ambiente muito agradável.

Outra característica – e essa, verificamos em cidades do México, Estados Unidos, Coréia, Japão, China, onde se planta bambu em áreas urbanas – é a capacidade de fazer placas sonoras. Ele é um excelente provedor de proteção acústica. Então, em grandes avenidas, se pensarmos nos corredores do Rio Tietê, Rio Pinheiros, nos parques dos entornos das represas, poderíamos plantar bambus nativos para minimizar o impacto sonoro e para a captação de CO². O bambu é o vegetal que mais cresce – e mais rápido cresce – no mundo e capta a maior quantidade de CO² no planeta. Ele tem um poder de absorção C4. Essa fibra, depois de absorvida, demora 4 anos para amadurecer. No entorno desses parques que podemos criar, no entorno desses grandes corredores verdes que a Cidade pode absorver no seus 150 mil hectares – sendo que 22% são áreas urbanas onde não existem edificações -, podemos incluir esses filtros de ar de captação de CO².

Por ser um vegetal arbóreo de grande porte, ele é considerado um dos salvadores das grandes cidades no mundo. Imaginem fazermos corredores, avenidas ou parques no entorno dessas grandes avenidas com esse potencial de captação. Teríamos um ar mais puro, com um vegetal que cresce muito mais rápido.

E o que fazer, depois, com esse vegetal? A cada 8 anos, ele cresce, você corta ele por 50 anos com um só plantio, você não precisa replantar. Ele é barreira de vento; então, em algumas regiões da Cidade onde há grande fluxo de vento, ele consegue segurar.

Outra grande qualidade é em relação às áreas de risco, nos morros: plantaríamos esse bambu para conter essa erosão, esse fluxo de lama e de barro. A ideia é, nessas áreas de risco, onde existem populações morando, fazermos barreiras de contenção da erosão. Em taludes dentro de anéis viários, podemos colocar essa vegetação que, além de dar esse conforto ambiental, vai também suprir uma demanda existente de prima para pequenas e médias agroindústrias dentro da cidade de São Paulo.

E pensar que em toda floricultura da Cidade existem produtos com bambu; em todas as feiras existem produtos com bambu. Hoje em qualquer supermercado encontram-se tábuas de carne, processos industriais já em andamento no exterior. Podemos trazer isso, gerando uma renda, gerando pequenos agonegócios dentro do Município.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – O bambu é nativo?

O SR. GUILHERME KORTE – Nós temos 252 espécies nativas de bambu no Brasil. O Instituto de Botânica do Estado de São Paulo é um grande pesquisador, e esse foi o último relatório, levantamento sobre as espécies nativas do bambu. Cerca de 60% estão no Estado de São Paulo; são bambus de grande, médio e pequeno porte.

Outra grande característica interessante, além de suprir essa demanda dessa matéria-prima para os pequenos agonegócios dentro do Município é a produção de brotos de bambu, que podem também servir aos pequenos e micro empresários de processamento de conservas, que tem alto valor proteico e hoje se encontra em grande quantidade no Município e fora dele e é um mercado em crescimento. Para o pequeno agricultor, por exemplo, uma comunidade em uma área de risco, com cinco, dez hectares no entorno de um morro, num parque e avenidas, a associação e outros e outros membros da comunidade se propõem a promover um curso para ensinar as pessoas manejar as touceiras para, com isso, absorverem essa matéria-prima, transformam isso em valor agregado para as pequenas comunidades e isso se torna, então, uma geração de riqueza com um vegetal que, além de promover um ganho ambiental, fornece matéria-prima para geração de renda dentro do Município.

Esse processo do aproveitamento do bambu nas grandes cidades e toda essa cadeia produtiva que ele

gera não é invenção, mas uma realidade em diversos centros do Planeta. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Parabéns pela exposição.

Aproveito para já convidá-lo para comparecer a esta Comissão numa próxima oportunidade para fazer outra exposição a respeito do bambu, que é muito interessante.

O SR. NABIL BONDUKI – Qual é o nome da associação da qual o senhor faz parte?

O SR. GUILHERME KORTE – Associação Brasileira dos Produtores de Bambu, empresa da qual sou o atual presidente.

O SR. NABIL BONDUKI – Uma vez que o Vereador não está presente e já que o senhor provavelmente tem um conhecimento mais detalhado do projeto, pergunto quais são as ações preconizadas no projeto.

O SR. GUILHERME KORTE – No projeto, o incentivo à recuperação de áreas degradadas com bambu, mas não só bambu; inclui-se o bambu naquela recuperação da área degradada, disponibiliza cursos e linhas de crédito para o micro e pequeno proprietário rural para o plantio de bambu e cursos para o aproveitamento dessa matéria-prima e a criação de micro e pequenas empresas de aproveitamento dessa matéria-prima.

Essa tecnologia, que já existe no Japão, na Coreia, na China e até os Estados Unidos hoje, que já estão desenvolvendo tecnologia para o aproveitamento em pequenas comunidades, envolve também a divulgação de todo o potencial desse material. Nós recomendamos por meio do nobre Vereador a criação de parques municipais com bambu; os senhores provavelmente já caminharam em parques ou corredores com bambu.

Acredito que é extremamente interessante para a Cidade o seu uso, pois, além de inovador, seria uma referência mundial em relação ao interesse ao meio ambiente.

Muito obrigado.

O SR. DALTON SILVANO – Um aparte só para incluir também entre esses benefícios a questão lúdica, que não foi falada. Na época de criança, eu fazia pipas com bambu.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Não havendo mais inscritos para discutir, dou por realizada a presente audiência pública.

PL 255/15, de autoria do Vereador Toninho Vespoli.

"Dispõe sobre a realização de feiras de produtos e alimentos orgânicos e eventuais ações afins que promovam o desenvolvimento rural sustentável no Município, e dá outras providências."

Em discussão. (Pausa) Não há inscritos. Encerrada a discussão.

Dou por realizada a audiência pública sobre o PL 255/15.

PL 338/15, de autoria do Vereador Natalini.

"Veda o beneficiamento e comercialização de itens feitos de marfim de elefantes no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências."

Em discussão. (Pausa) Não há inscritos. Encerrada a discussão.

Dou por encerrada a realização da audiência pública sobre o PL 338/15.

PL 370/15, de autoria do Vereador Claudinho de Souza.

"Dispõe sobre aviso a ser fixado nas dependências sanitárias das edificações que especifica, e dá outras providências."

Em discussão. (Pausa) Não há inscritos. Encerrada a discussão.

Dou por encerrada a realização da audiência pública sobre o PL 370/15.

PL 403/98, de autoria do Vereador Toninho Paiva.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de apólice de seguro quando do pedido de alvará de aprovação para unidades habitacionais a serem comercializadas, e dá outras providências".

Em discussão. (Pausa)

Tem a palavra o nobre Vereador Nabil Bonduki.

O SR. NABIL BONDUKI – Sr. Presidente, esse projeto também deveria analisado à luz do Código de Obras ou pelo menos o seu objeto.

Sr. Presidente, agora eu gostaria de fazer algumas sugestões para o encaminhamento das nossas audiências públicas.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Pois não.

O SR. DALTON SILVANO – Nobre Vereador Nabil, antes da fala de V.Exa., eu gostaria de fazer o seguinte comentário: não é coincidência que a maior parte dos projetos é relacionado ao Código de Obras.

O SR. NABIL BONDUKI – Sim, claro.

O SR. DALTON SILVANO – Não é coincidência por conta do próprio Regimento Interno, que impõe essa obrigatoriedade. Durante as reuniões sobre o Código de Obras, ficou convencionado inclusive que era para reunir todos os projetos que estavam tramitando sobre esse tema para ser apresentado ao

Relator para que ele pudesse inserir.

Acho que foi isso, não é, Sr. Presidente, que nós tratamos aqui?

É muito provável que o Relator já tenha...

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Recebemos isso no Plano Diretor.

O SR. DALTON SILVANO – Não, mas no Código de Obras também.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Eu vou solicitar à assessoria que levante todos os projetos concernentes ao Código de Obras, faça um relato e encaminhe ao Sr. Relator antes que sejam encaminhados à Comissão ou para a audiência pública.

O SR. NABIL BONDUKI – Em relação a esse tema, embora eu tenha passado a acompanhar esse processo no meio do caminho, pelo que me informaram, isso já tinha sido feito. Agora, a questão toda é a seguinte...

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Eu estou reiterando.

O SR. NABIL BONDUKI – Mas a questão é a seguinte: vamos dizer que o Relator não tenha incorporado o projeto. Se ele não incorporou uma proposição de um Vereador ao Código de Obras, nós devemos rejeitar o projeto, porque ou ele é incorporado e passa a fazer parte do Código de Obras ou ele é rejeitado. Senão, nós estaremos aprovando um Código de Obras que, daqui a dois, três meses ou até o fim do semestre, ficará logo velho e precisará ser modificado no dia seguinte à sua aprovação.

Por isso, teremos que tomar...

O SR. DALTON SILVANO – Mas essa medida já foi tomada há algum tempo, Vereador Nabil. Se eu não me engano, já faz algum tempo que esse projeto está represado para poder juntar tudo relacionado a Código de Obras e inclusive acho que nem foi a Plenário. Não me recordo.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Não, não foi.

O SR. DALTON SILVANO – Não foi nem para Plenário até por conta já do esperado e anunciado projeto de lei do Código de Obras. Já faz mais de um ano que isso vem acontecendo.

O SR. NABIL BONDUKI – Esse projeto, por exemplo, do alvará de execução...

O SR. DALTON SILVANO – Mas ele está tramitando e inclusive sequer passa no Colégio de Líderes e nem entra na pauta. Se eu não me engano.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Além de encaminharmos esse projeto ao Código de Obras, também solicito que seja designado o nobre Vereador Nabil Bonduki como Relator desse projeto.

O SR. NABIL BONDUKI – Está bem.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Para V.Exa. fazer uma análise melhor.

O SR. DALTON SILVANO – Então, Sr. Presidente, eu quero fazer uma ressalva.

O SR. NABIL BONDUKI – Mas já deve ter Relator esse projeto.

O SR. DALTON SILVANO – Não querendo interferir...

O SR. NABIL BONDUKI – Porque esta já é a sua segunda audiência pública.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Não, mas está em sua segunda audiência aqui nesta Comissão. O Presidente ainda não designou.

O SR. DALTON SILVANO – Sr. Presidente, não querendo interferir no seu poder regimental, mas á que o nobre Vereador se mostrou tão interessado nesse projeto e entende de tudo, que S.Exa. faça a Relatoria também daqueles dois projetos, um do Vereador Toninho Paiva e o outro do Vereador Laércio Benko.

Vereador Nabil, apesar de o Sr. Presidente já ter me designado como Relator desses dois projetos, mas como V.Exa. é um profundo entendedor da matéria, que versa sobre lençóis freáticos, aproveita para relatar os três. Converse com o Vereador Benko.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – V.Exa. já está designado, mas se o nobre Vereador Nabil...

O SR. DALTON SILVANO – Eu gostaria disso.

O SR. NABIL BONDUKI – Está bem, sem problemas.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Então, que seja redesignado ao nobre Vereador Nabil Bonduki a relatoria dos dois projetos anteriores.

Solicito dos Srs. Vereadores que tiverem projetos que relatem e encaminhem, de imediato, à Comissão, porque nós vamos suspender a reunião da semana que vem por falta de projetos em pauta. Como também temos já realizadas algumas audiências públicas, as nossas reuniões estão supridas. Muito obrigado a todos os Sr. Vereadores.

Realizada a audiência pública do último item da pauta e nada mais havendo a ser tratado, dou por encerrada a presente audiência pública da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

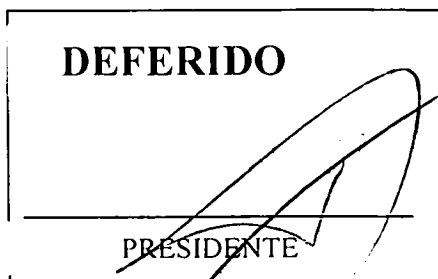
SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO no
termos do artigo 275 do Regimento Interno
São Paulo, 03 10 2017
Nome Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12 fun

6262

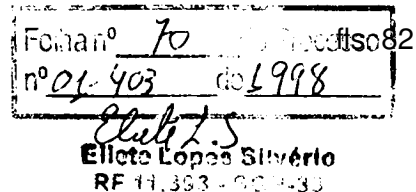
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Registrado em	<u>22/02/2013</u>
Arquivado novamente em	<u>10/01/2017</u>
Com <u>69</u> folhas.	René G. Barros
	RF 11.000

Segue(m) juntado(s), nesta data,	
documento(s) rubricado(s) sob	
n.º <u>70</u>	e folha de informação
sob n.º <u>71</u>	<u>21 10 2017</u>

Ellete S.
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



RDS

166/2017

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação as proposições abaixo elencadas, de minha autoria:

PR 3/2015	PL 755/2009	PL 38/1999	PL 1176/1995	PL 173/1993
PR 24/2003	PL 675/2009	PL 625/1998	PL 917/1995	PL 17/1993
PR 24/1997	PL 336/2009	PL 403/1998	PL 878/1995	
PR 25/1995	PL 570/2008	PL 303/1998	PL 832/1995	
PL 569/2016	PL 500/2008	PL 284/1998	PL 691/1995	
PL 530/2016	PL 498/2008	PL 244/1998	PL 518/1995	
PL 526/2016	PL 226/2008	PL 201/1998	PL 299/1995	
PL 525/2016	PL 551/2007	PL 183/1998	PL 297/1995	
PL 524/2016	PL 525/2007	PL 150/1998	PL 59/1995	
PL 523/2016	PL 81/2007	PL 127/1998	PL 593/1994	
PL 522/2016	PL 660/2006	PL 119/1988	PL 401/1994	
PL 521/2016	PL 527/2006	PL 96/1998	PL 399/1994	
PL 403/2016	PL 438/2006	PL 1119/197	PL 376/1994	
PL 402/2016	PL 169/2006	PL 917/1997	PL 351/1994	
PL 401/2016	PL 150/2006	PL 823/1997	PL 344/1994	
PL 293/2016	PL 148/2006	PL 531/1997	PL 320/1994	
PL 287/2016	PL 143/2006	PL 397/1997	PL 295/1994	
PL 219/2016	PL 747/2005	PL 202/1997	PL 293/1994	
PL 176/2016	PL 140/2005	PL 140/1997	PL 292/1994	
PL 125/2016	PL 138/2005	PL 731/1996	PL 224/1994	
PL 552/2015	PL 08/2005	PL 677/1996	PL 218/1994	
PL 525/2015	PL 314/2004	PL 676/1996	PL 171/1994	
PL 298/2015	PL 287/2004	PL 487/1996	PL 124/1994	
PL 208/2015	PL 678/2003	PL 381/1996	PL 110/1994	
PL 206/2015	PL 352/2003	PL 320/1996	PL 109/1994	
PL 124/2015	PL 269/2003	PL 286/1996	PL 93/1994	
PL 89/2015	PL 111/2003	PL 232/1996	PL 63/1994	
PL 61/2015	PL 13/2003	PL 207/1996	PL 62/1994	
PL 442/2014	PL 380/2002	PL 131/1996	PL 862/1993	
PL 227/2014	PL 037/2001	PL 107/1996	PL 861/1993	
PL 47/2014	PL 76/2000	PL 10/1996	PL 748/1993	
PL 29/2014	PL 68/2000	PL 1581/1995	PL 684/1993	
PL 819/2013	PL 54/2000	PL 1580/1995	PL 672/1993	
PL 671/2013	PL 556/1999	PL 1344/1995	PL 652/1993	
PL 416/2013	PL 493/1999	PL 1283/1995	PL 621/1993	
PL 295/2011	PL 183/1999	PL 1282/1995	PL 597/1993	
PL 188/2010	PL 182/1999	PL 1183/1995	PL 351/1993	

15:23 15/02/2017 017231 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017.

TONINHO PAIVA

Líder do Partido da República - PR



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 76

do processo nº 06-403 de 28/09/98 21.02.2017 (a) Ellete L.S.

Ellete Lopes Silveira
RF 11.393 - SGP.33

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-166/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

20/02 2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de:
URB

03, 03, 17

Antonio Isoldi Zateari
Supervisor SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

03 MAR. 2017

Secretário RF

Aparecido Ferreira
RF 101.075-SGP.12

Ap Vereador / À Vereadora
Camilo Cristóvão

Para Relatar.

Sala da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Em 16/03/2017

Presidente

Obs: Prazo de 8 dias para manifestação, nos
termos do § 3º do artigo 63 RI

Segue m juntado S, nesta data

Documento S e papel de informação

Rubricado S sob folha S nº 7364

Em 06/04/2017

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

05 ABR. 2017



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PAH 225/2017

PARECER CONJUNTO N° 225/2017 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 403/98.

De autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, o presente projeto de lei *dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de apólice de seguro quando do pedido do alvará de aprovação para unidades habitacionais a serem comercializadas.*

Segundo o autor, a proposição tem como objetivo primordial o bem estar dos munícipes, tendo em vista a importância do tema.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** do projeto.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, considerando os aspectos que lhe compete analisar, manifesta-se **favoravelmente** à aprovação a propositura.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, no âmbito de sua competência, entende que a proposição merece prosperar, posicionando-se, portanto, **favoravelmente** a sua aprovação.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, posicionando-se com parecer **favorável** à proposição.

Sala das Comissões Reunidas, em 05/04/17.

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Camilo Cristófar

Souza Santos

Fabio Riva

Dalton Silvano

José Police Neto

Eduardo Matarazzo Suplicy

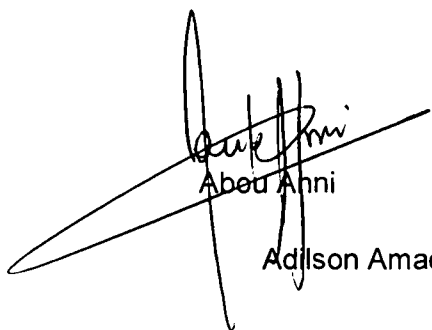
Paulo Frange



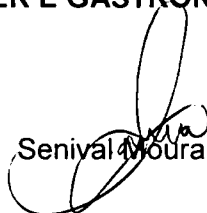
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

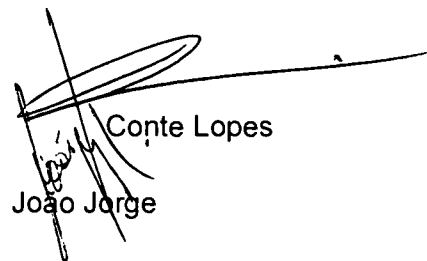
PL nº 403/98

**COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO,
LAZER E GASTRONOMIA**


Adilson Amadeu

Alessandro Guedes


Senival Moura


João Jorge

Ricardo Teixeira

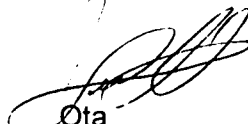
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO ✓

Atilio Francisco

Aurélio Nomura


Isac Felix

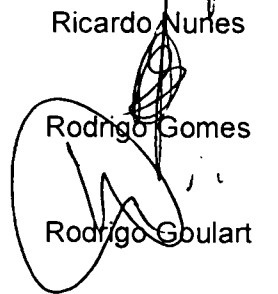
Jair Tatto


Ota

Reginaldo Tripoli

Ricardo Nunes

Rodrigo Gomes


Rodrigo Goulart

RELCOM
227/2017

A SGP-21.

Instruido pelas Comissões.

07/04/17
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricado sob nº 74 a 75 e folha
de informação nº - 20/04/17.

Cesar Viana
Técnico Administrativo
R.F. 11.366

Cesar Almeida
Técnico Administrativo
R.F 11.366

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamento ao PL 211/12 Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora!
(Pausa) Aprovado em primeira discussão; volta em segunda.

Passemos ao item seguinte.

– "PL 403/1998, do Vereador TONINHO PAIVA (PR) PL 403 /1998 , do Vereador TONINHO PAIVA (PR). Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de apólice de seguro quando do pedido de alvará de aprovação para unidades habitacionais a serem comercializadas, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara".

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite – DEM) – Há sobre a mesa parecer, que será lido.

- É lido o seguinte: (Parecer ao PL 403/98)

Cesar Vema
Técnico Administrativo

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 403/98. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

O SR. JOSÉ POLICE NETO (PSD) – (Pela ordem) – Registre-se meu voto contrário.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Tem a palavra, pela ordem, a nobre Vereadora Isa Penna.

A SRA. ISA PENNA (PSOL) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, registre-se a minha abstenção.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite – DEM) – Registre-se abstenção da Vereadora Isa Penna e o voto contrário do Vereador José Police Neto. Aprovado em primeira discussão; volta em segunda.

Passemos ao item seguinte.

– “PL 107/2017, do Vereador ZÉ TURIN (PHS). Acresce parágrafo ao artigo 3º da lei 12.524, de 1º de dezembro de 1997, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara”.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite – DEM) – Há sobre a mesa parecer, que será lido.